

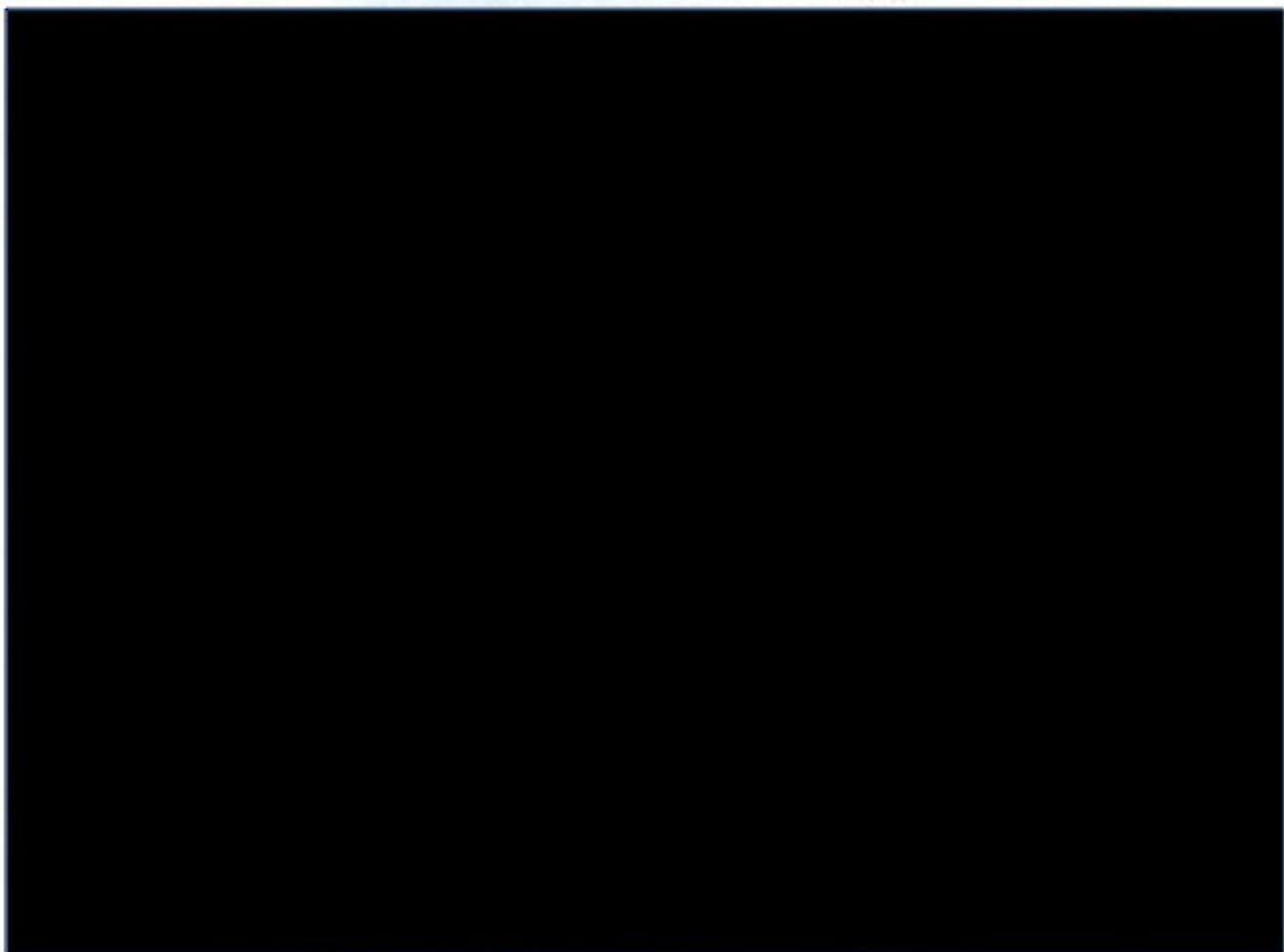


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Op. 116-2017

OPERAÇÃO 0005 - GETRAE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
**(DIVERSAS EMPRESAS RURAIS DO VALE DO SÃO
FRANCISCO -BAHIA)**



PERÍODO : 25.09.2017 a 29.09.2017

LOCAL: Diversas cidades do Vale do São Francisco, região situada no Estado da Bahia.

LOCALIZAÇÃO:

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: Atividades rurais de plantio de frutas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

ÍNDICE

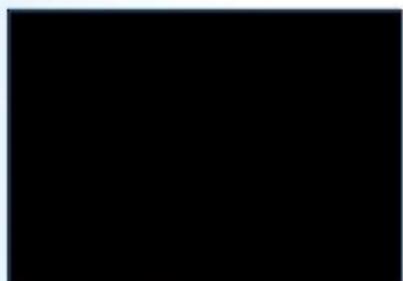
EQUIPE.....	3
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR EMPREGADOR	7
D. LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS	12
E. INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS	16
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	17
G. CONCLUSÃO	64
H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO.....	65

II - ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos.....	A001
2. Termos de Interdição.....	A002
3 Cópia das Notificações para Comprovação de Registro de Empregados	A003
4. Cópias dos autos de infração lavrados	A004
5. Cópia do Termo de Ajustamento da BEST FRUIT -02/2017.....	A005
6. Ficha de verificação física onde foi feita a abordagem a menor.....	A006





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES

- 1) Período da ação: 25 a 29.09.2017
- 2) Empregadores inspecionados:

2.1 FAZENDA AQUAUA - PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

[REDACTED]

2.1.1 FAZ. AQUAUÁ - ARRENDATÁRIO: [REDACTED]

[REDACTED]

2.2 FAZENDA NOVA CANAA - [REDACTED]

[REDACTED]

2.3 FAZENDA PARAISO - [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

2.4 BEST FRUIT AGRICOLA

CNPJ: 17.774.497/0002-89

ENDEREÇO: FAZENDA LOTE AGRÍCOLA, 271. S/N. DISTRITO DE MANIÇOBA. JUAZEIRO-BAHIA. CEP: 48920-000

ENDEREÇO INSPECIONADO: FAZENDA LOTE AGRÍCOLA, 271. S/N. DISTRITO DE MANIÇOBA. JUAZEIRO-BAHIA

ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE- 0133-4/10 - Cultivo de manga.

2.5 AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL

CNPJ: 24.380.727/0002-90

ENDEREÇO: PROJETO IRRIGADO SENADOR NILO COELHO, LOTE 01, PAIII, S/N. MANIÇOBA. JUAZEIRO/BA. CEP: 47.300-000

ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE- 0133-4/10 - Cultivo de manga.

2.6 AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE

CNPJ: 13.642.699/0001-35

ENDEREÇO: FAZ. MASSAYO, S/N. ZONA RURAL. JUAZEIRO-BA CEP: 48905-350

ENDEREÇO INSPECIONADO: Frentes de serviço "Aeroporto" e "Ipojuca". FAZ. MASSAYO, S/N. ZONA RURAL. JUAZEIRO-BA CEP: 48905-350

ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE- 1071-6/00- Cultivo de cana-de-açúcar.

2.7 FAZENDA SETE PROVÍNCIAS - PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

[REDACTED]

2.8 BRASIL UVAS - DO GRUPO JD E LABRUNIER

CNPJ: 01.145.106/0002-27

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

ENDEREÇO: ESTRADA DE JUAZEIRO-CURAÇA. S/N. KM 40.
BAIRRO ITAMOTINGA. ZONA RURAL. JUAZEIRO-BA.
CEP: 48.920-000

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO INSPECIONADO: ESTRADA
DE JUAZEIRO-CURAÇA. S/N. KM 40. BAIRRO ITAMOTINGA. ZONA
RURAL. JUAZEIRO-BA.

CEP: 48.920-000

ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE- 0132-6/00 - Cultivo de uva.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Numero de empresas alcançadas: 09 (Nove)

Empregados alcançados: Não computado.

Empregados no estabelecimento: Não computado.

Mulheres no estabelecimento: Não computado.

Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0 (Zero)

Mulheres registradas: 0 (Zero)

Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 0 (Zero)

Total de trabalhadores afastados: 0 (Zero)

Número de mulheres afastadas: 0 (Zero)

Número de estrangeiros afastados: 0 (Zero)

Valor líquido recebido rescisão: Não houve rescisão, pois não foram resgatados
trabalhadores.

Número de autos de infração lavrados: 32 (trinta e dois) autos de infração.

Termos de apreensão e guarda: Não houve.

Número de menores (menor de 16): 0 (Zero)

Número de menores (menor de 18): 1 (Uma)

Número de menores afastados: 1 (um)

Termos de interdição: 1 (um) - Em face da Faz. Agrovale.

Guias seguro desemprego emitidas: 0 (Zero)

Número de CTPS emitidas: 0 (Zero)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

1. FAZENDA AQUAUÃ - PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.324.973-1	Deixar de acompanhar a adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento.

2. FAZENDA AQUAUÃ - ARRENDATÁRIO: DEROALDO RODRIGUES DE C. JUNIOR

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.303.878-1	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	21.303.905-2	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	21.303.907-9	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
4	21.303.927-3	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13, da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	21.324.625-2	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
6	21.303.911-7	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.



7

21.303.867-6

Manter trabalhador com idade inferior a 18(dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.

3. FAZENDA NOVA CANAÃ - [REDACTED]

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.303.482-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	21.303.614-2	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	21.303.578-2	Manter agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins armazenados em edificações que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. (Art. 13, da Lei 5.889/1973, c/c 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005)
4	21.303.684-3	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13, da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	21.303.650-9	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13, da lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005).

4. FAZENDA PARAÍSO [REDACTED]

A inspeção realizada pelo GETRAE/BA na Fazenda Paraíso não encontrou irregularidades nos locais inspecionados. A inspeção foi realizada de forma focada em alojamentos e algumas frentes de serviços, em regime de blitz a fim de verificar a existência de trabalhadores nas frentes de serviço ou alojamentos submetidos a trabalho em condições análogas à escravidão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os alojamentos inspecionados estavam de acordo com o padrão exigido pelas Normas Regulamentadoras, e com uma baixa lotação. Durante a inspeção realizada no dia 26.09.17, as frentes de serviço já tinham encerrado o labor. Todavia, foi possível entrevistar alguns trabalhadores, e não havia qualquer indício de trabalho em condições degradantes, jornada excessiva, servidão por dívida ou restrição do direito de ir ou vir.

5. FAZENDA BEST FRUIT

A fazenda inspecionada não possuía irregularidades relacionadas ao foco da operação, que era identificar trabalho em condições análogas à escravidão. Durante a inspeção também foram verificadas as condições dos alojamentos, os quais apresentavam desconformidade com as Normas Regulamentadoras alhures, e deram origem ao TAC nº 02/2017.

Pelo que se verificou durante a operação, a empresa implementou as obrigações de fazer previstas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Conduta, o que resultou em um alojamento em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 31. Os itens 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 do pacto, se ainda não foram verificados, é necessário uma inspeção ordinária para verificação do cumprimento destes itens, pois não foram verificados durante a ação fiscal objeto deste relatório.

6. FAZENDA AGROBRÁS

A fazenda inspecionada não possuía irregularidades relacionadas ao foco da operação, que era identificar trabalho em condições análogas à escravidão. Durante a inspeção também foram verificadas as condições dos alojamentos e frentes de serviço, não havendo evidências da ocorrência de trabalho em condições degradantes de trabalho, jornada excessiva, servidão por dívida ou qualquer outra



prática que implicasse em restrição do direito de ir ou vir, como retenção de documentos, ameaça ou vigilância armada.

7. AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.327.960-6	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	21.327.961-4	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	21.327.963-1	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	21.327.964-9	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	21.327.973-8	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	21.327.976-2	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	21.327.978-9	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	21.327.992-4	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.



(Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento) aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.)

8. FAZENDA SETE PROVÍNCIAS - [REDAÇÃO]

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.325.797-1 ✓	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	21.325.803-0 ✓	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	21.325.814-5 ✓	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
4	21.325.848-0 ✓	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	21.325.836-6 ✓	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
6	21.326.009-3 ✓	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	21.326.049-2 ✓	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	21.326.016-6 ✓	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasossanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-



9	21. 326.054-9	31.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31) com redação da Portaria nº 86/2005.)
---	---------------	---

9.BRASIL UVAS - DO GRUPO JD E LABRUNIER

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.346.322-9	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	21.346.329-6	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

D. LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS:

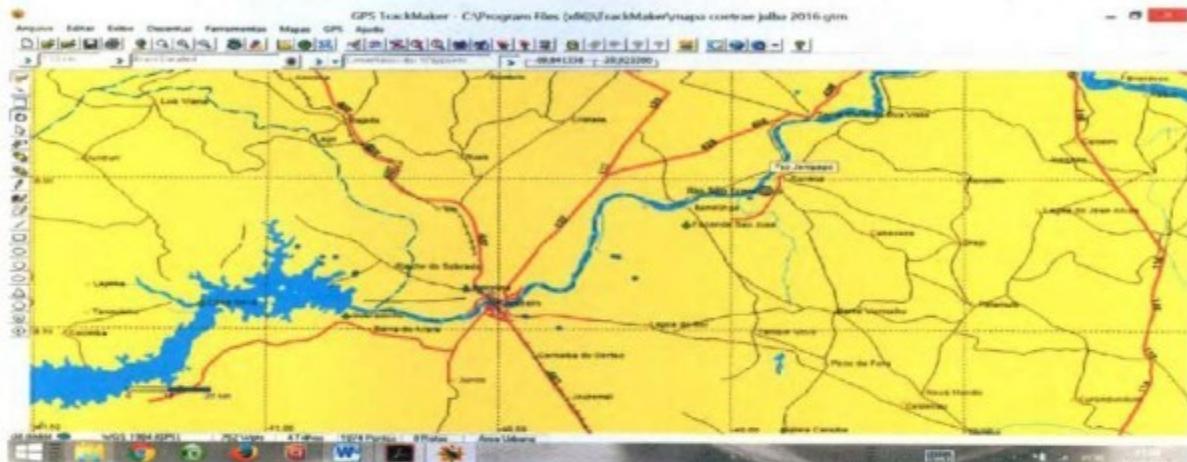
As fazendas inspecionadas se localizam na região baiana do Vale do São Francisco, no Norte do Estado, nas imediações da divisa com o Estado do Pernambuco. Na operação foram fiscalizadas fazendas na região dos municípios de Casa Nova, Curaça e Juazeiro.



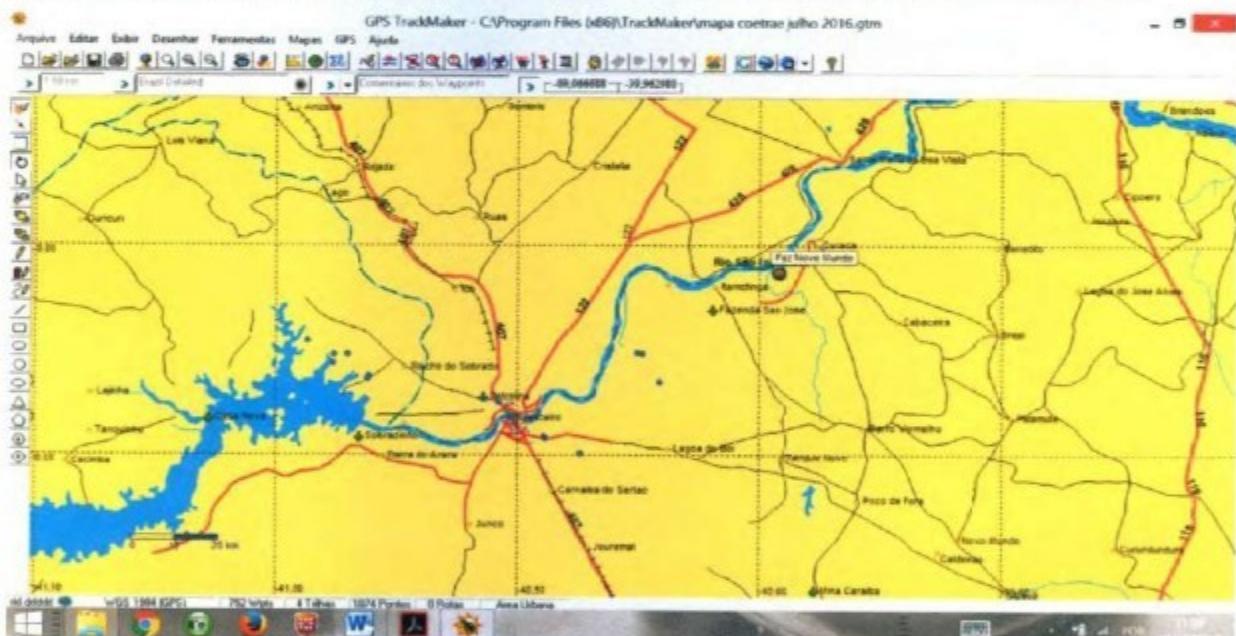


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

1. FAZENDA AQUAUÃ - [REDACTED] - COORDENADAS: -09,041336/ -39,923300



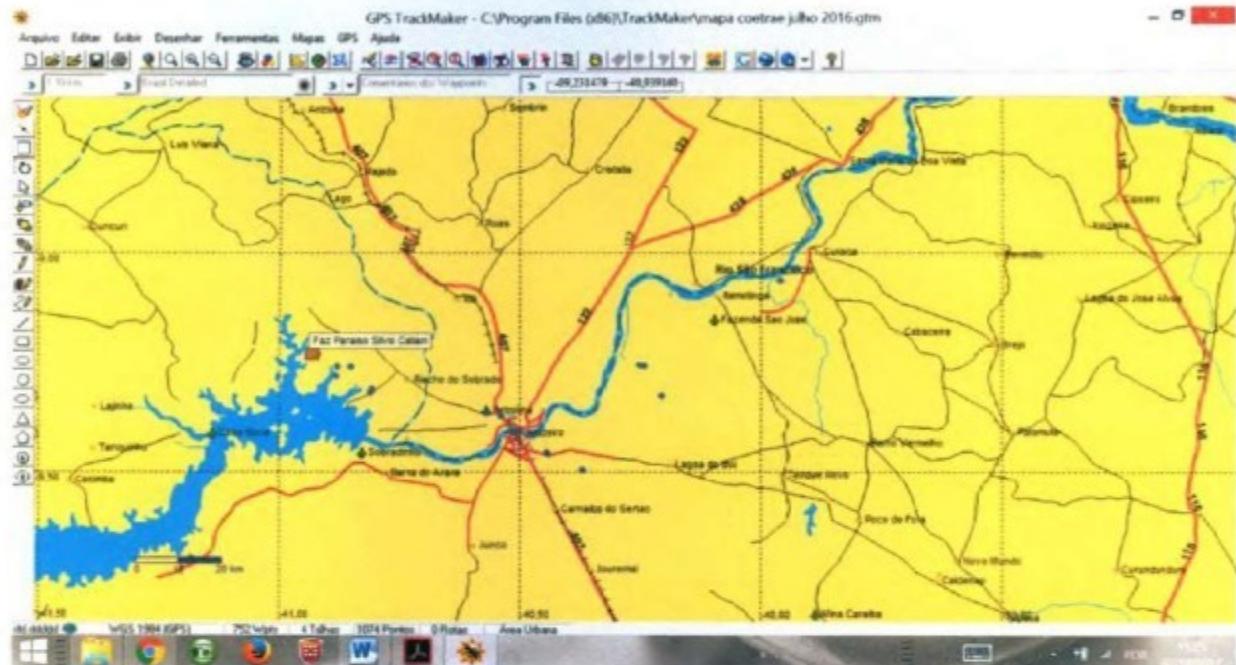
2. FAZENDA NOVA CANAÃ - [REDACTED] - COORD: -09,06688/ - 39,962980



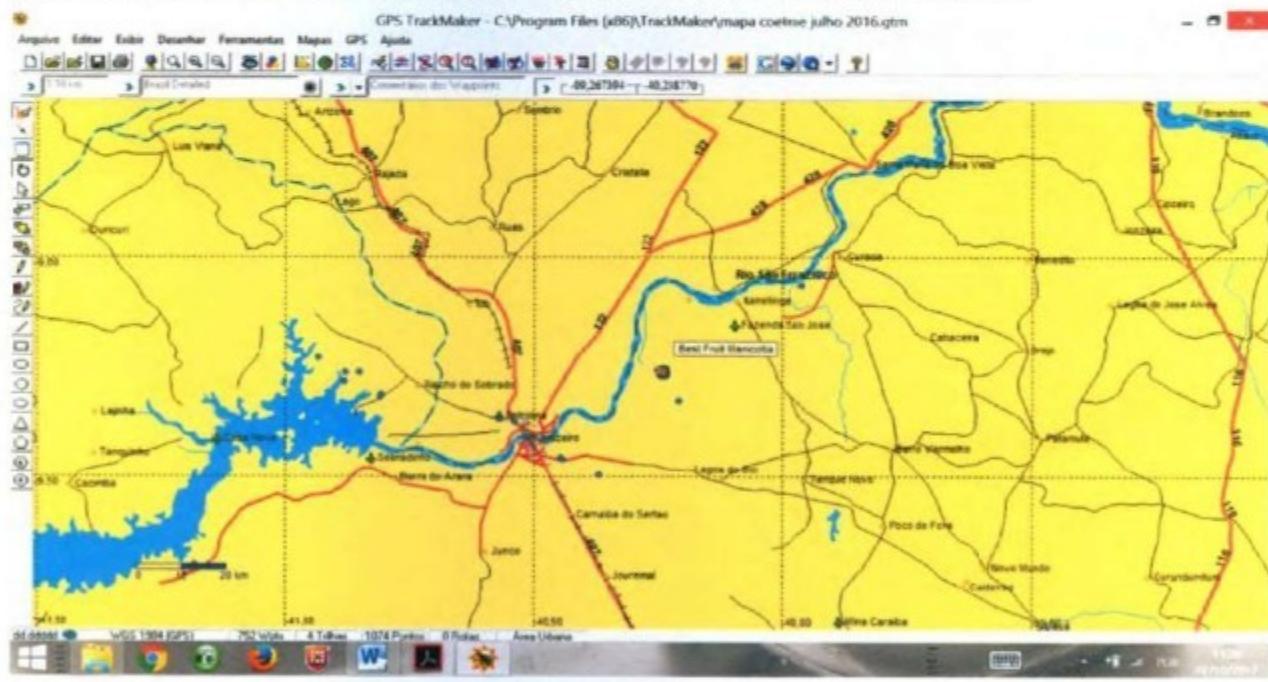
3. FAZ PARAÍSO - [REDACTED] COORDENADAS: -09,231479/ -40,939160



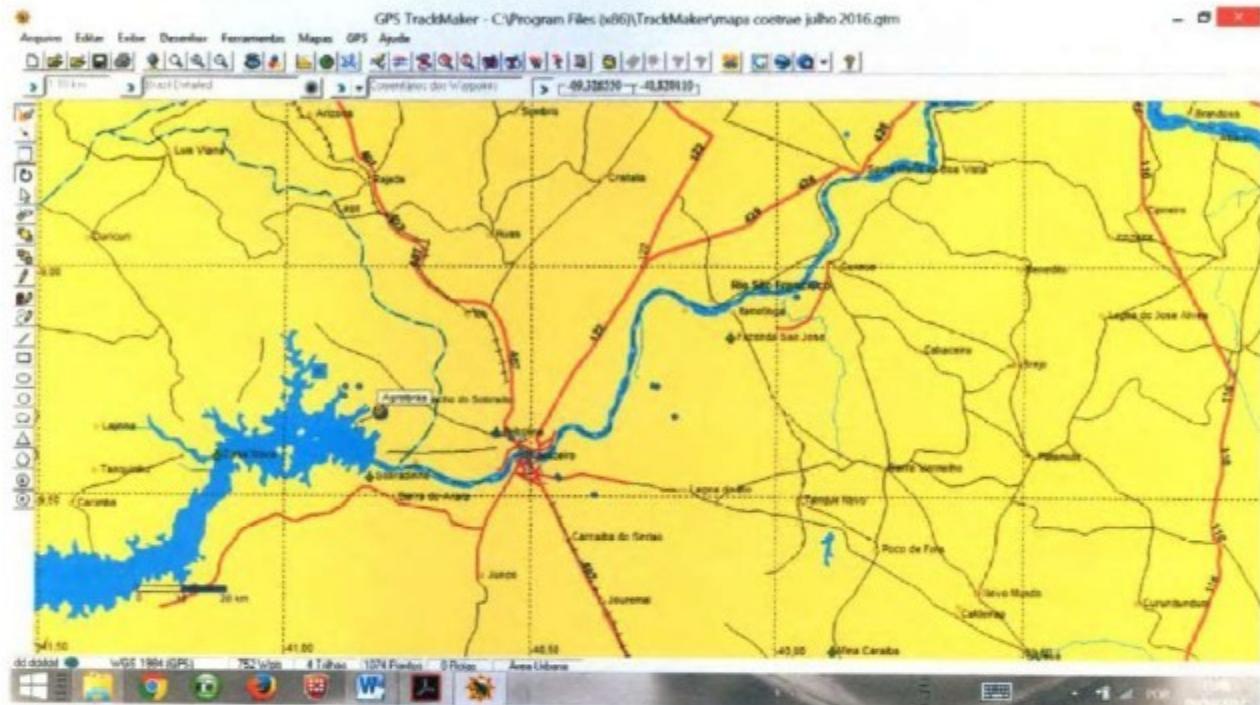
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**



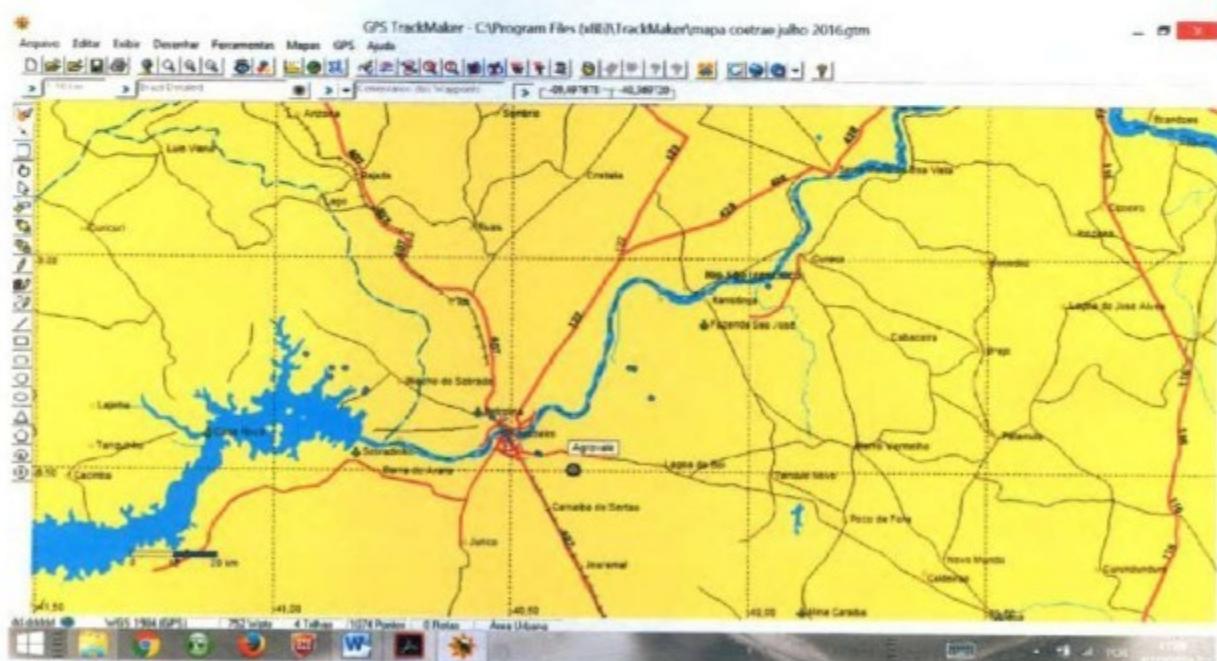
5. FAZENDA BEST FRUIT, PROJETO MANICOBÁ - COORD. -09.267394/-40.238770



6. FAZENDA AGROBRÁS - COORDENADAS: -09,326550/ -40,820110



7.FAZENDA AGROVALE - COORDENADAS -09,497678 / -40,369720

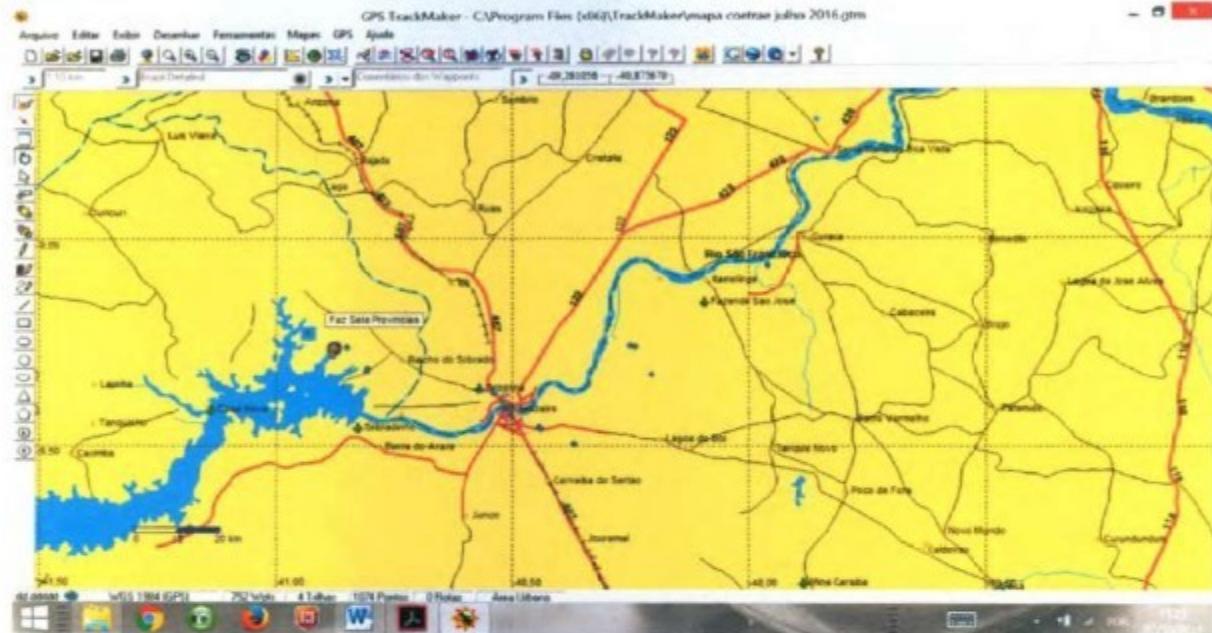




**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

8. FAZ SETE PROVINCIAIS - - COORDENADAS: -09,261056 / -

40,875670



9. BRASIL UVAS - GRUPO LABRUNIER E JD - ESTRADA DE JUAZEIRO-CURAÇA. S/N. KM 40. BAIRRO ITAMOTINGA. ZONA RURAL. JUAZEIRO-BA. CEP: 48.920-000

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A operação tinha por objetivo verificar as condições de trabalho nas fazendas situadas no polo de fruticultura do Vale do São Francisco baiano, na divisa com o Estado do Pernambuco, com fins de verificação de práticas de trabalho análogas à escravidão.

A região do Vale do São Francisco situada entre Bahia e Pernambuco é um dos principais polos fruticultores do Brasil, dentre os 30 existentes. O polo produtor do Vale do São Francisco é formado por 8(oito) municípios, a saber: Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Orocó, em Pernambuco, e Casa Nova, Curaça, Sobradinho e Juazeiro na Bahia. O local é nacionalmente reconhecido por ter sediado diversos projetos de irrigação bem sucedidos capitaneados pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

CODEVASF. Segundo levantamento do ano de 2005, já havia na região mais de 120.000 hectares irrigadas, e com um potencial mapeado para expansão de 220.000 hectares.

A região produz diversas frutas para o mercado interno e externo, como uva, banana, coco verde, goiaba, maracujá, manga, cana-de-açúcar, cebola e mamão. O faturamento das empresas do polo são superiores a R\$ 2 bilhões de reais. Todavia, em paralelo a grandes produtores, muitos destes, inclusive, estrangeiros, pequenos produtores também se aventuram na produção de frutas.

A operação fiscalizou tanto fazendas de grande porte quanto as de menor porte, a fim de encontrar trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão. Como era de se esperar, nas fazendas menores foram encontrados um número maior de irregularidades, mas que não eram suficientes para caracterizar o trabalho como escravidão contemporânea. Já nas fazendas de maior porte, apesar de ter sido encontrado pela Fiscalização algumas irregularidades, as condições de trabalho eram bem melhores do que nos pequenos produtores.

Durante a inspeção foram inspecionadas fazendas que produziam cebola, mamão, goiaba, cana-de-açúcar, uva e banana. Algumas das fazendas produziam frutas para exportação, e outras, para o mercado interno.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

F.1 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

F.1.1 IVAN PINTO - FAZ AQUAUÃ - CURAÇA-BA

A Fazenda Aquauã foi arrendada parcialmente pelo senhor [REDACTED] portador do CPF [REDACTED], da Agropecuária Aquauã, de CNPJ 00.773.248/0001-95). Da parte arrendada, o Sr. [REDACTED] repassou ao Sr. [REDACTED] para a exploração econômica do espaço, com a



divisão dos frutos. Apesar de ser um contrato de parceria rural, ganhou a forma de subarrendamento (ou arrendamento rural).

Em virtude disso, foi reconhecida pela fiscalização a responsabilidade do Sr. [REDACTED], por deixar de acompanhar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pelo arrendante, que de fato era o seu parceiro, o Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] foi autuado através do Auto de Infração nº 21.324.973-1, nos seguintes termos, por violação ao item 5.50, da NR-05: "Em fiscalização iniciada no dia 25.09.2017 pelo GETRAE (Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia) na Fazenda Aquauá, onde era cultivado uva e cebola, situada na zona de Curaça-BA, próxima a Fazenda Agrodan, do qual o ora autuado é arrendatário, constatou-se que ele deixou de acompanhar a adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho pelo Senhor [REDACTED] de [REDACTED] o qual é o seu contratado, através do sistema de arrendamento rural.

O contratante ora autuado, o Sr. [REDACTED], arrendou da Agropecuária Aquauá (CNPJ: 00.773.248/0001-95) -vide contrato anexo- 25(vinte e cinco) hectares, no dia 06 de maio de 2014. No dia 01 de Abril de 2017, ele arrendou a propriedade 1(uma) hectare para o Senhor [REDACTED] [REDACTED], sob o preço de 20% da produção, o qual infringiu inúmeros itens das normas de segurança e medicina do trabalho, ao inobservá-los na relação com os seus trabalhadores. Ocorre que o arrendante, por participar do frutos da atividade econômica (dos resultados), acaba sendo responsável por verificar as condições em que a atividade estava sendo explorada, na forma do item 5.50, da NR-05. O [REDACTED] em verdade, fazia às vezes de um intermediário para a exploração da cultura da cebola, a qual era menos lucrativa do que as demais culturas exploradas pela arrendante na propriedade, como o plantio de uva.

As normas de segurança e saúde do trabalho devem ser observadas e fiscalizadas por todos os contratantes envolvidos na exploração econômica, ainda que travestido de um contrato de "arrendamento rural". O ora autuado e o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

empregador- Sr. [REDACTED] - são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

O empregador (contratado) violou inúmeros dispositivos de lei, o que resultou em 6(seis) autos de infração, conforme relação anexa a este. A inobservância pelo empregador - Sr. Deroaldo Rodrigues - das normas de segurança e saúde no trabalho prejudicaram, pelo menos, 8(oito) empregados, a saber: [REDACTED]

[REDACTED]

NO instrumento particular de arrendamento rural na uma clausula, a sexta, em que o arrendante busca se excluir da responsabilidade trabalhista dos empregados, nos seguintes termos: "os trabalhadores que o arrendatário utilizar nos serviços lhe será vinculado e subordinado, não tendo o arrendante qualquer vinculação com eles (trabalhadores), seja de ordem contratual ou de qualquer natureza, os encargos trabalhistas, previdenciários, e acidentários incidentes sobre a área ou em função desse contrato de arrendamento rural, serão de exclusiva responsabilidade do arrendatário, ficando o arrendante desobrigado de quaisquer responsabilidade dessa natureza até o final do presente contrato, por fatos ocorridos durante a vigência do mesmo. Parágrafo único: O Arrendatário é responsável pelo transporte dos trabalhadores, inclusive o transporte interno." Todavia, a sua eficácia, se houver, se limita ao campo cível, pois a responsabilidade do contratante, neste caso, exsurge da legislação de proteção ao trabalho, inclusive, do item 5.50, da NR-05.

Dante dos fatos, lavro este auto em face do empregador."





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



F.1.2 DEROALDO R. S DE C JUNIOR- FAZ AQUAUÃ - CURAÇA -BA

O empregador [REDACTED] era formalmente o subarrendante da Fazenda Aquauã, mas, em verdade, era o parceiro rural do Sr. [REDACTED] O [REDACTED] estava cometendo inúmeras irregularidades em relação aos seus trabalhadores, dentre elas, exigindo o trabalho de menor em atividade proibida. Ao todo, o GETRAE lavrou 7(sete) autos de infração em face do referido empregador, pelos motivos a saber:

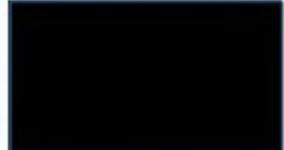
F.1.2.1 MANUTENÇÃO DE EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

O empregador mantinha 08 (oito) empregados com o vínculo empregatício clandestino, em violação ao artigo 41, caput, da CLT.

Os oito trabalhadores encontrados sem registro (listados abaixo), dentre os quais uma menor, foram designados pelo empregador para realizar a colheita de cebola na Fazenda Cauã, como "diaristas", com uma remuneração de R\$ 40,00 por dia.

Todos os trabalhadores laboravam de forma pessoal e subordinada, pois estavam sob às ordens do empregador e laborando em seu benefício. Os seus serviços estavam inseridos na atividade-fim do empregador(cultivo de cebola), portanto, esses serviços são de natureza não eventual. Além disso, eles prestavam serviços mediante a expectativa de receber do empregador R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho, conforme o restante dos trabalhadores do grupo. No dia da inspeção, eles estavam no primeiro dia de efetivo trabalho.

Já que estavam presentes todos os elementos da relação de emprego, o empregador deveria ter registrado os referidos trabalhadores antes do ingresso nas funções. Contudo, o empregador não providenciou o registro dos mesmos, mantendo-os com o vínculo clandestino até o momento da abordagem fiscal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude desses fatos, o empregador foi atuado através do Auto de Infração nº 21.303.878-1 e, por consequência, expedida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-1.303.878-5.

EMPREGADOS MANTIDOS SEM REGISTRO	DATA DE ADMISSÃO
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017
	25/09/2017

F.1.2.2 DEIXOU DE ANOTAR AS INFORMAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DOS EMPREGADOS NO PRAZO DE 48H

O empregador mantinha 8(oito) empregados sem o registro, e, por conseguinte, deixou de anotar a CTPS dos mesmos no prazo de 48(quarenta e oito) horas após o ingresso da prestação laboral.

Os oito trabalhadores, dentre os quais uma menor, foram designados pelo empregador para realizar a colheita de cebola na Fazenda Cauã, como "diaristas", com uma remuneração de R\$ 40,00 por dia.

Todos os trabalhadores laboravam de forma pessoal e subordinada, pois estava sob às ordens do empregador e laborando em seu benefício. Os seus serviços estavam inseridos na atividade-fim do empregador(cultivo de cebola), portanto, eles são de natureza não eventual. Além disso, eles prestavam serviços mediante a expectativa de receber do empregador R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho, conforme o restante dos trabalhadores do grupo. No dia da inspeção, eles estavam no primeiro dia de efetivo trabalho.



Já que estava presente todos os elementos da relação de emprego, o empregador deveria ter registrado os referidos trabalhadores antes do ingresso nas funções e anotado a CTPS dos empregados no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Contudo, o empregador, até o momento de lavratura deste auto de infração, ou seja, em momento bem posterior às 48 horas do início da prestação laboral, não providenciou a anotação da CTPS dos oito empregados.

A infração prejudicou todos os oito trabalhadores que estavam com os seus vínculos empregatícios mantidos de forma clandestina, conforme relacionados no item supra. Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado pelo Auto de Infração nº 21.303.905-2, por violar com sua omissão o artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

F.1.2.3 PERMITIU QUE TRABALHADORES ASSUMISSEM SUAS ATIVIDADES ANTES DE SEREM SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO CLÍNICA, INTEGRANTE DO EXAME MÉDICO ADMISSİONAL

O empregador permitiu que 8(oito) trabalhadores assumissem as suas atividades (de colheita de cebolas) antes de serem submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

Como já explicado, o empregador mantinha 8(oito) trabalhadores sem o respectivo registro, com os vínculo empregatícios clandestinos. Em virtude disso, permitiu que esses trabalhadores laborassem sem prévia submissão a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Já que estava presente todos os elementos da relação de emprego, o empregador deveria ter registrado os referidos trabalhadores, anotado a CTPS e os submetido a avaliação clínica integrante do exame médico admissional. Contudo, o empregador não realizou nenhum desses procedimentos. Sendo assim, permitiu o ingresso dos empregados na função antes do exame médico admissional, em clara violação às normas de proteção ao trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Entre os empregados prejudicados pela infração, cita-se: [REDACTED]

Devido a essa conduta omissiva do empregador, o mesmo foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.907-9.

F.1.2.4 MANTEVE TRABALHADORA EM IDADE INFERIOR A 18(DEZOITO) ANOS PRESTANDO SERVIÇOS NA COLHEITA DA CEBOLA, O QUAL É PREJUDICIAL A SUA FORMAÇÃO, AO SEUS DESENVOLVIMENTO FÍSICO, PSÍQUICO E SOCIAL

O empregador manteve a empregada [REDACTED] com idade inferior a 18(dezoito) anos, prestando serviços de colheita de cebola, que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social, em violação ao artigo 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Fazenda Aquauã, onde foi encontrada a trabalhadora, é de propriedade da empresa AGROPECUÁRIA AQUAUÃ LTDA. (CNPJ: 00.773.248/0001-95), sendo que 60 hectares foi arrendada para um dos seus sócios, o Sr. [REDACTED], portador do CPF: [REDACTED] Por sua vez, o Sr. [REDACTED] subarrendou 1,00 hectare ao empregador, ora autuado, o Sr. [REDACTED] através de contrato de arrendamento assinado no dia 01 de abril de 2017.

A trabalhadora [REDACTED] foi designada pelo empregador, conjuntamente com mais 07(sete)trabalhadores, para realizar a colheita na Fazenda Cauã. A trabalhadora menor realizava o trabalho de forma pessoal e subordinada, pois estava sob às ordens do empregador e laborando em seu benefício. Os seus serviços estavam inseridos na atividade-fim do empregador(cultivo de cebola), portanto, ele é de natureza não eventual. Além disso, ela prestava serviço mediante a expectativa de receber do empregador R\$ [REDACTED]



40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho, conforme o restante dos trabalhadores do grupo.

A atividade desempenhada pela menor era prejudicial ao seu desenvolvimento físico e psíquico, pois ela estava exposta aos seguintes riscos ocupacionais: Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos pêrfuro-cortantes e exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória. Todos esses riscos ocupacionais podem resultar em diversos danos à trabalhadora, como: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actinicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações e intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalárias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos.

Além dos comprometimento do desenvolvimento físico e psíquico listados acima, o trabalho da menor em função inadequada para a sua idade acaba por comprometer o seu desenvolvimento social. A referida trabalhadora, por exemplo, engrossou os números da evasão escolar, pois abandonou os seus estudos na Escola Municipal Caminho do Aprendiz, em Curaça-BA. O trabalho nas condições a que estava submetida a empregada, na plantação de cebola, levam a empregada à exaustão e compromete o seu desempenho escolar.

É importante ressaltar, ainda, que a empregada também foi flagrada em deslocamento em transporte irregular de trabalhadores após o encerramento da jornada diária, o que acaba resultando em outros tipos de riscos, como o de acidentes, já que a FORD F1000 de placa [REDACTED] (JUAZEIRO), não estava adaptada para transporte dos trabalhadores na caçamba.

As atividades desenvolvidas pela menor estão entre as piores formas de trabalho infantil (TIP), conforme os itens "3" e "5" do item I, do Decreto nº 6481/2008.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.867-6.

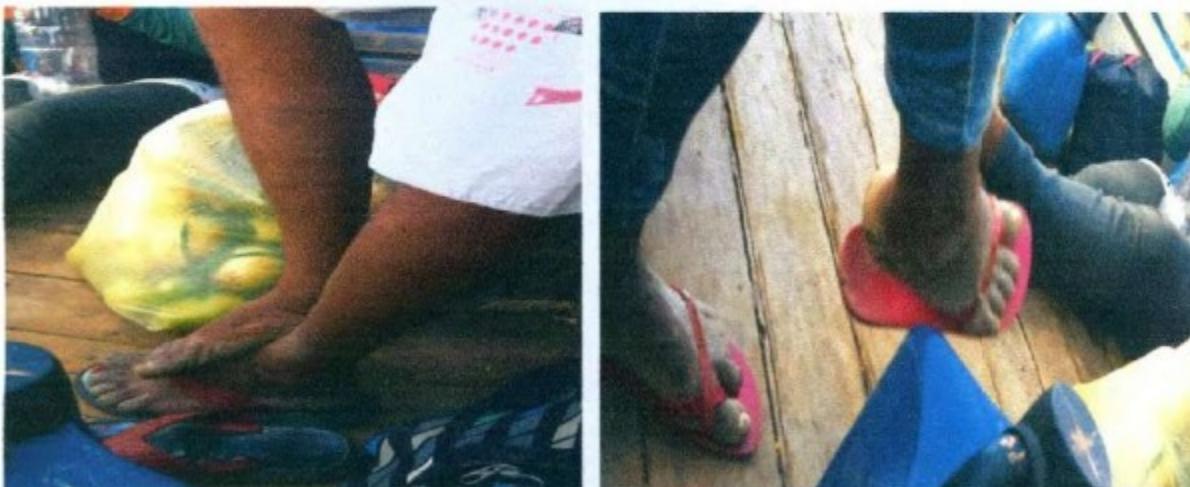
F.1.2.5 DEIXOU DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que colhiam cebola, no terreno arrendado pelo empregador, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com

Os oito trabalhadores, dentre os quais uma menor, foram designados pelo empregador para realizar a colheita de cebola na Fazenda Cauã, como "diaristas", com uma remuneração de R\$ 40,00 por dia.

Os "diaristas", que de fato eram empregados, estavam colhendo cebola no local inspecionado sem equipamentos de proteção individual, como luvas, toucas árabes, botas e vestimentas. Os trabalhadores utilizavam as próprias roupas, sandálias e sem luvas. Em entrevista, o empregador confirmou que não forneceu os equipamentos.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado pelo Auto de Infração nº 21.303.927-3.



Fotografias 3 e 4 - Empregados sem botas ou vestimentas, mesmo laborando em atividade que apresentava riscos ocupacionais (colheita da cebola).



F.1.2.6 REALIZOU TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM VEÍCULO ADAPTADO QUE NÃO POSSUÍA ASSENTOS REVESTIDOS DE ESPUMA, COM ENCOSTO E CINTO DE SEGURAÇA

O empregador transportava 8(oito) trabalhadores, dentre eles uma menor, em um caminhão, na caçamba, de forma que não possuía assentos revestidos em espuma, encosto e cinto de segurança, em infração ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores estavam sendo transportados em uma Ford, modelo F 1000, de PLACA [REDACTED] (JUAZEIRO), dentre os quais, dois estavam na cabine e o restante dos trabalhadores estavam na caçamba. O veículo realizava o transporte de trabalhadores sem, contudo, ser dotados do mínimo de segurança e conforto.

Entre os trabalhadores rurais prejudicados pela infração estão [REDACTED]

[REDACTED]

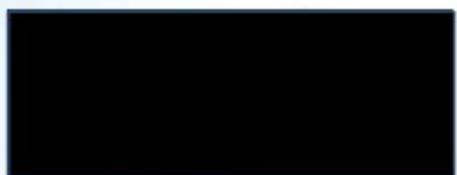
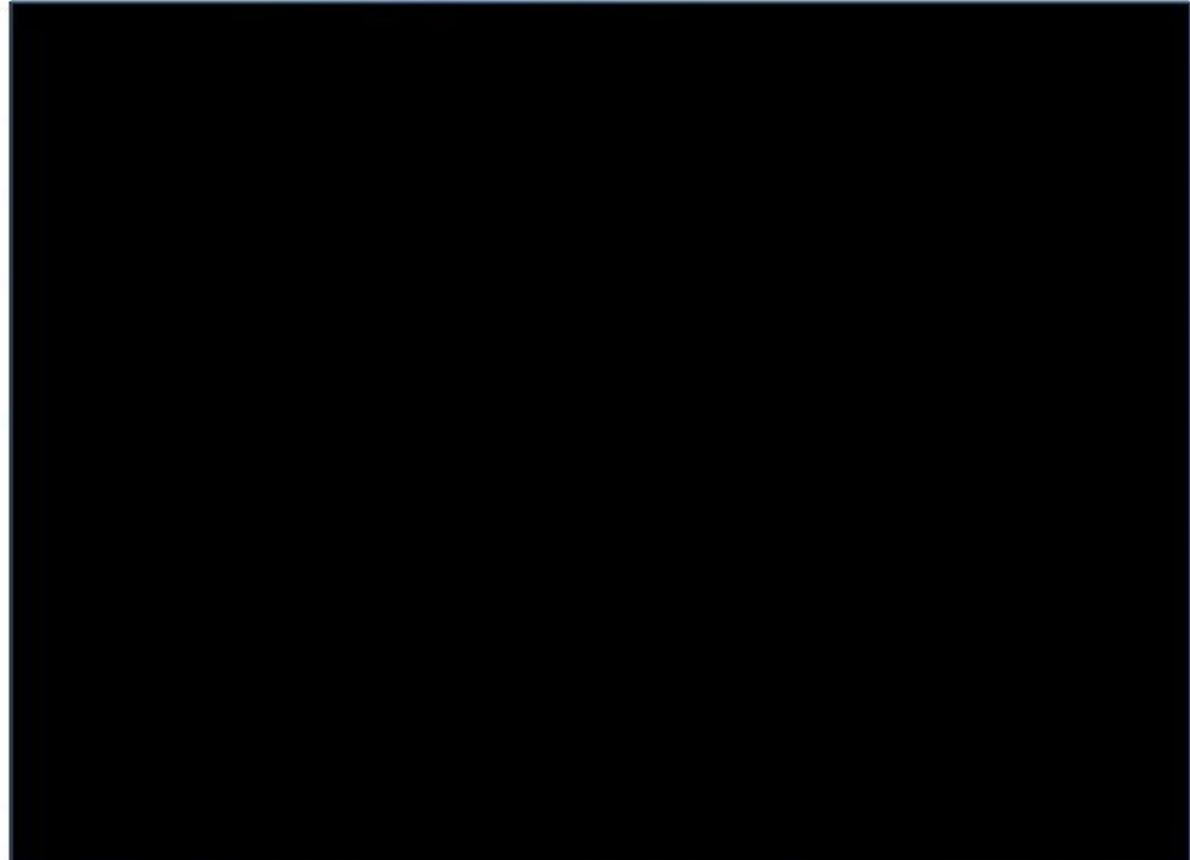
Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.911-7.

[REDACTED]

Fotografia 1- Empregados encontrando laborando sem registro, inclusive, uma menor, na atividade da colheita da cebola.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)





F.1.2.7 DEIXOU DE COMUNICAR AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO A ADMISSÃO DE EMPREGADO, NO PRAZO ESTIPULADO EM NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADO LAVRADA EM AÇÃO FISCAL CONDUZIDA POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

O empregador mantinha 8(oito) empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e, em virtude disso, foi notificado para comunicar a admissão dos mesmos no CAGED, contudo, o empregador deixou de comunicar as admissões ao CAGED, em violação ao artigo 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

Durante a inspeção verificou que o empregador mantinha 8(oito)empregados sem o respectivo registro, sendo, em virtude disso, autuado, através do Auto de Infração nº21.303.878-1 (cópia anexa). Na mesma oportunidade, foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE), de nº 4-1.303.878-5, estipulando o prazo de 10(dez) dias, contados da data de recebimento da mesma, para informar os oito referidos vínculos através da transmissão ao CAGED - Ministério do Trabalho. Ocorre que, da data de recebimento (29.09.2017), já se passou bem mais de 10(dez) dias, e o empregador ainda não providenciou a informação do vínculo no CAGED, em descumprimento a referida NCRE.

Ademais, ele ainda foi notificado através da NCRE para enviar os comprovantes de transmissão do CAGED para os endereços eletrônicos [REDACTED]@mte.gov.br e [REDACTED]@mte.gov.br, no entanto, até o momento da lavratura deste auto de infração, ele não tinha enviado nenhum documento comprobatório de cumprimento da determinação fiscal.

A irregularidade foi comprovada através de consulta ao sistema do CAGED e pela omissão do empregador em enviar os comprovantes de informação dos vínculos empregatícios clandestinos no CAGED.





Cita-se como empregados prejudicados, os seguintes trabalhadores rurais:

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.324.625-2.

F.1.3 [REDACTED] - FAZ. NOVA CANAÂ - CURAÇA-BA

F.1.3.1 MANTEVE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

O empregador manteve 05(CINCO) empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme relação listada abaixo, em violação ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os cinco trabalhadores rurais foram designados pelo empregador para realizar o plantio de melão na fazenda Nova Canaa, como "diaristas", com uma remuneração de R\$ 45,00 por dia. Todos os trabalhadores laboravam de forma pessoal e subordinada, pois estavam sob às ordens do empregador e laborando em seu benefício. Os seus serviços estavam inseridos na atividade-fim do empregador, portanto, eles são de natureza não eventual. Além disso, eles prestavam serviços mediante a expectativa de receber do empregador R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia de trabalho. Assim sendo a relação de emprego restou indubitavelmente configurada, já que desempenhavam, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, atividades inerentes ao objeto social da empresa. Destaque-se que no momento da inspeção o livro de registro de empregados não se encontrava no local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude dessas irregularidades, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.482-4.

EMPREGADOS MANTIDOS SEM REGISTRO	DATA DE ADMISSÃO
[REDACTED]	18/05/2017
[REDACTED]	26/12/2016
[REDACTED]	18/05/2017
[REDACTED]	18/05/2017
[REDACTED]	18/05/2017

F.1.3.2 DEIXOU DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO, NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADOS DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL

O empregador deixou de anotar a CTPS de 05(cinco) empregados no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral. Os cinco trabalhadores foram designados pelo empregador para realizar o plantio de melão na fazenda Novo Mundo, como "diaristas", com uma remuneração de R\$ 45,00 por dia. Cito a título exemplificativo o trabalhador rural [REDACTED] admitido em 18/05/2017. Na ocasião, os empregados não estavam registrados em Livro ou Ficha de Registro de Empregados e nem tinham a CTPS anotada, apesar de trabalharem cumprindo as determinações do empregador.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.614-2.

F.1.3.3 DEIXOU DE SUBMETER TRABALHADORES A EXAME MÉDICO ADMISSİONAL, ANTES QUE ASSUMA TUAS ATIVIDADES

O empregador deixou de submeter 05(cinco) empregados a exame médico admissional, antes que assumissem as suas atividades. Cito a título exemplificativo o trabalhador rural [REDACTED] admitido em 18/05/2017.



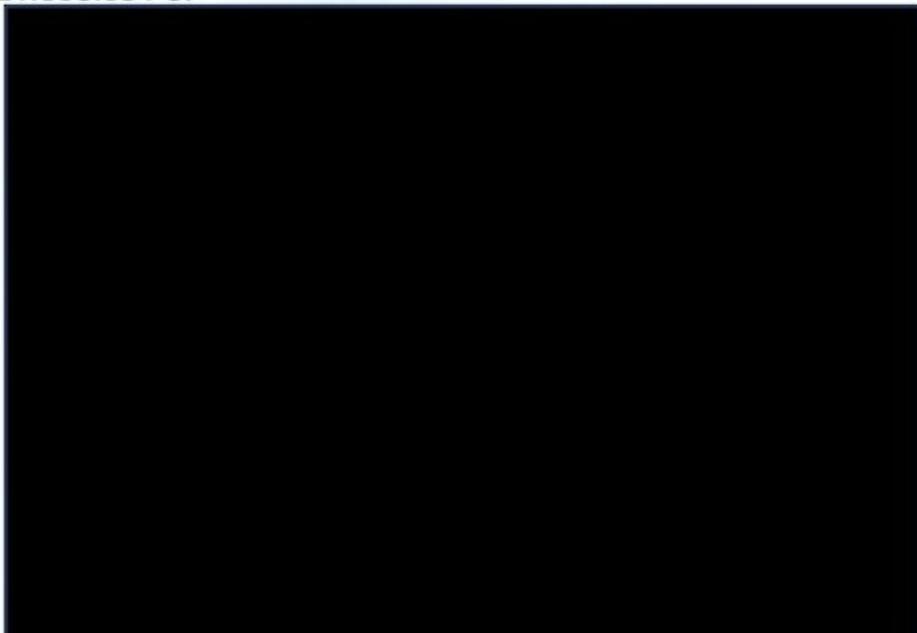
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.650-9.

F.1.3.4 DEIXOU DE FORNECER, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador deixou de fornecer aos seus trabalhadores, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, adequados ao risco das atividades exercida pelos obreiros, notadamente botas, luvas, touca árabe, protetor solar, vestimenta. A atividade para plantio de melão exercida pelos obreiros no ato da inspeção apresentava constante risco ocupacional, sendo impreverível o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes, especificamente risco de acidente com ferimentos, proteção contra os raios solares, insolação e sujidades que favorecem doenças. Cito a título exemplificativo o trabalhador rural [REDACTED] admitido em 18/05/2017.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.303.684-3.



Fotografia 7- O trabalhador estava sem os EPI necessários para o trabalho: touca árabe, luvas, fardamento e bota.



Fotografia 8- Além do trabalhador do cultivo, o empregador não forneceu os EPI para o trabalho do vaqueiro da fazenda,

F.1.3.5 MANTER AGROTÓXICOS, ADJUVANTES OU PRODUTOS AFINS ARMAZENADSO A MENOS DE 30 M DAS HABITAÇÕES

A equipe de Fiscalização constatou, durante as inspeções, que o local destinado ao armazenamento de agrotóxicos mantido pelo empregador estava situado a menos de 30 metros de habitação e do local onde são conservados e consumidos alimentos. O cômodo destinado ao depósito de agrotóxicos, onde havia diversos defensivos agrícolas como Turbo (Bayer), Phosamco Bio, Gramoxone, comunicava-se diretamente, através de uma mesma parede, com uma das moradias.

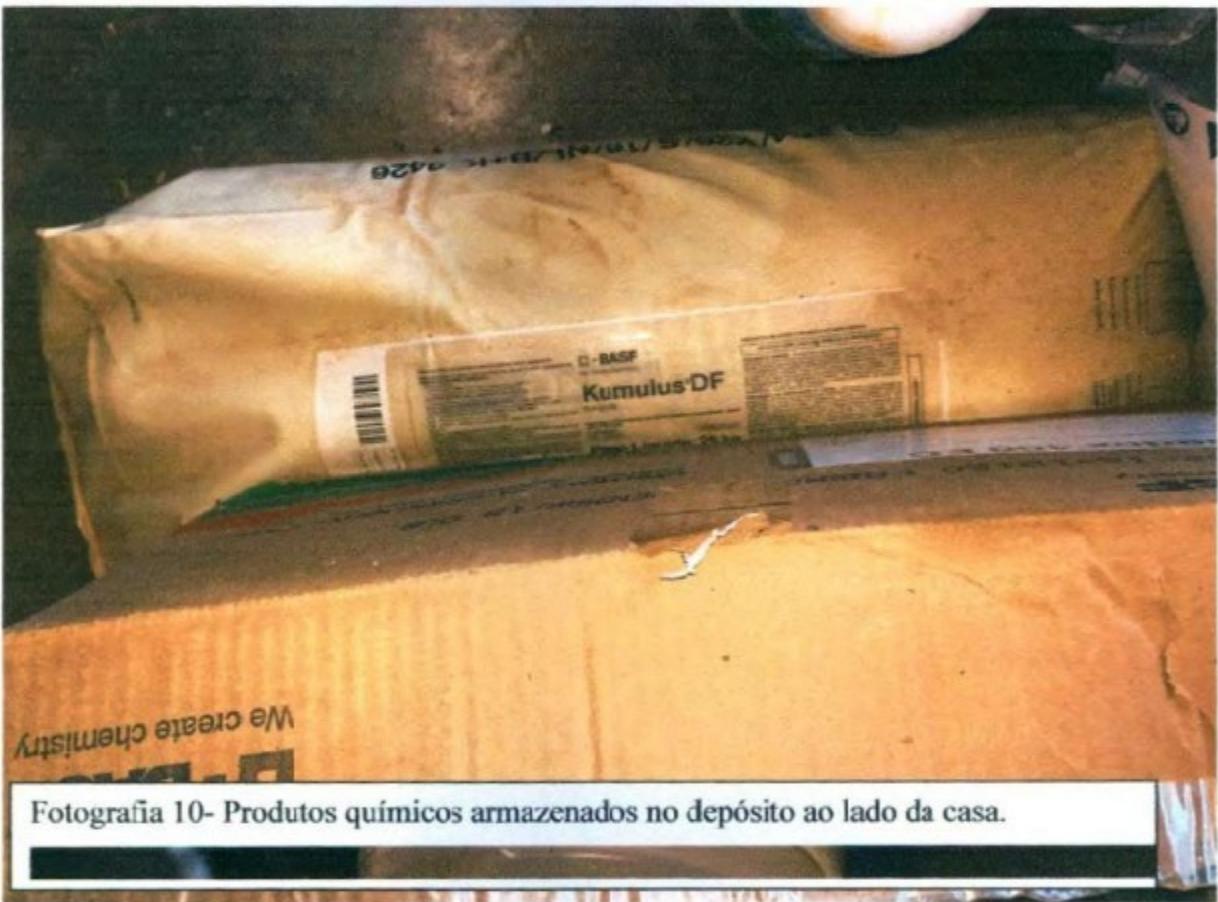
Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado pelo Auto de Infração nº 21.303.578-2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia 09- Habitação do vaqueiro (à esquerda) e o depósito de agrotóxicos (à direita) separados por apenas uma parede geminada.



Fotografia 10- Produtos químicos armazenados no depósito ao lado da casa.



Fotografia 10- Produtos químicos armazenados no depósito ao lado da casa.

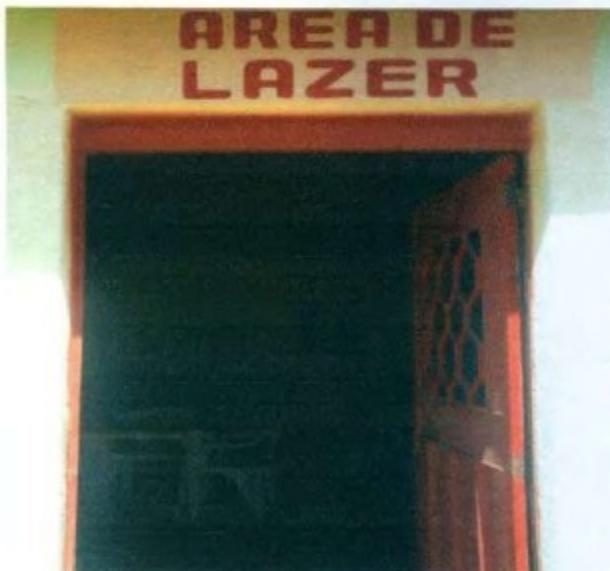
F.1.4 - FAZENDA PARAÍSO

A inspeção realizada pelo GETRAE/BA na Fazenda Paraíso não encontrou irregularidades nos locais inspecionados, que não seja a ausência de aparelhamento da área de lazer. A inspeção foi realizada de forma focada em alojamentos e algumas frentes de serviços, em regime de blitz a fim de verificar a existência de trabalhadores nas frentes de serviço ou alojamentos submetidos a trabalho em condições análogas à escravidão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

Na inspeção foi verificada uma pequena inconformidade, que era a ausência de aparelhamento da área de lazer para os empregados alojados. A empresa regularizou a situação após a notificação, e instituiu uma nova área de lazer, conforme demonstram as fotografias do local.



Fotografia 11,12e 13 - Área de lazer instalada para os empregados alojados.



F.1.5 BEST FRUIT - PROJETO MANICOBÁ

A fazenda inspecionada não possuía irregularidades relacionadas ao foco da operação, que era identificar trabalho em condições análogas à escravidão. Durante a inspeção também foram verificadas as condições dos alojamentos, os quais apresentavam desconformidade com as Normas Regulamentadoras alhures, e deram origem ao TAC nº 02/2017.

Pelo que se verificou durante a operação, a empresa implementou as obrigações de fazer previstas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Conduta, o que resultou em um alojamento em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 31. Os itens 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 do pacto, se ainda não foram verificados, é necessário uma inspeção ordinária para verificação do cumprimento destes itens, pois não foram verificados durante a ação fiscal objeto deste relatório.

Segue abaixo as fotografias dos alojamentos inspecionados, e que foram melhorados para atender ao previsto no TAC nº 02/2017.



Fotografia 14- Alojamentos inspecionados.

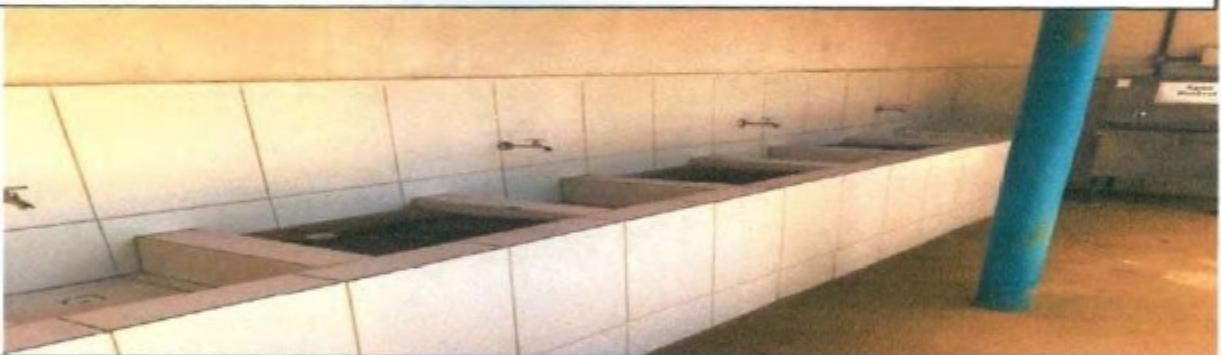




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



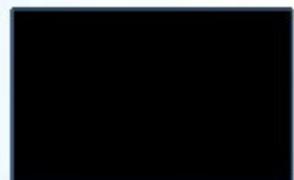
Fotografias 15 e 16 - respectivamente, banheiro e bebedouro.

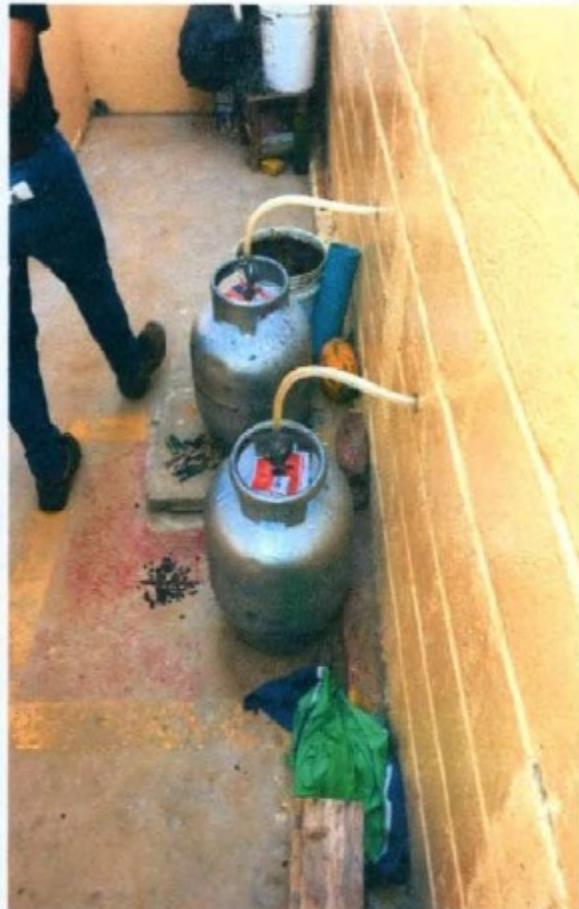


Fotografia 17-Lavanderia do alojamento



Fotografia 18- Alojamentos inspecionados.

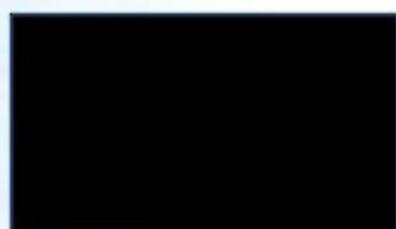




Fotografias 19 e 20 - Cozinha e instalação de gás (área externa).

F.1.6 AGROBRAS

A fazenda inspecionada não possuía irregularidades relacionadas ao foco da operação, que era identificar trabalho em condições análogas à escravidão. Durante a inspeção também foram verificadas as condições dos alojamentos e frentes de serviço, não havendo evidências da ocorrência de trabalho em condições degradantes de trabalho, jornada excessiva, servidão por dívida ou qualquer outra prática que implicasse em restrição do direito de ir ou vir, como retenção de documentos, ameaça ou vigilância armada.



F.1.7 AGROVALE

A empresa Agrovale foi inspecionada em duas frentes de serviço, a Aeroporto e a Ipojuca, no dia 28.09.2017, onde foram encontradas diversas irregularidades, mas nenhuma que implicasse o reconhecimento da submissão dos trabalhadores ao trabalho análogo à escravidão.

Durante a inspeção foram encontradas diversas irregularidades, as quais resultaram em 8(oito) autos de infração em desfavor da empresa. Dentre estas, algumas situações geravam grave e iminente risco à saúde e integridade dos trabalhadores, o que resultou na interdição das frentes de serviço do campo Ipojuca.

A frente de serviço foi interditada no dia 28/09/2017, implicando na paralisação das atividades até o saneamento das irregularidades. Após a adoção das providências exigidas na medida de urgência, o Ministério do Trabalho, através da ação da Gerência Regional do Trabalho em Juazeiro, levantou a interdição.

A partir dessa breve descrição da inspeção, passamos a discorrer sobre cada providência adotada durante a inspeção na empresa, nos seguintes termos.

F.1.7.1 DA INTERDIÇÃO DAS FRENTES DE SERVIÇO

A interdição do serviço de corte de cana-de-açúcar do campo Ipojuca ocorreu devido às seguintes irregularidades que resultavam em grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalho, a saber:





1 QUANTO À AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

1.1 O empregador permitiu que os trabalhadores laborassem no corte da cana-de-açúcar, a céu aberto, sem equipamentos de proteção individual, como luvas e o uso de protetor solar, em violação aos itens 31.20.1 e 31.20.1.2, da NR-31, e 21.2, da Norma Regulamentadora nº 21. A exposição dos empregados durante praticamente todo o dia aos raios UVA e UVB, sem proteção solar, gera o desencadeamento de diversas doenças de pele, inclusive, câncer. Quanto às luvas, a sua ausência facilita lesões sobre mãos e dedos, que podem resultar acidentes graves.

1.2. Além disso, o empregador estava permitindo que os trabalhadores usassem equipamentos de proteção individual, como luvas, botas e caneleiras, em péssimo estado de conservação, o que acaba por gerar um risco de acidente grave e iminente, em clara violação ao item 31.20.1.1, da NR-31. Muitos dos empregados dessa frente de serviço, quando com os equipamentos de proteção individual, eles apresentavam péssimo estado de conservação. Quando tinha, as luvas estavam furadas, as botas rasgadas e caneleiras bem desgastadas.

2. QUANTO A NÃO CONCESSÃO DE PAUSA PARA DESCANSO DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ

2.1 O empregador não estava garantindo para os empregados da frente de serviço, que trabalham em pé cortando cana-de-açúcar, repouso, em violação ao item 31.10.7, da Norma Regulamentadora nº 31. Os empregados iniciam a jornada por volta de 05:30h todos os dias, parando por 10 minutos (ou tempo menor), às 07h50, para tomada do shake e só voltam a parar no momento do almoço, e exclusivamente pelo tempo necessário para tomar a refeição, não respeitando o intervalo mínimo previsto em lei. No dia da inspeção (28/09), às 12h50, o almoço não tinha chegado ainda no Campo Ipojuca. Quando o caminhão chegou com o almoço, os empregados tiveram pausa somente o suficiente para tomar a refeição.



Isso demonstra que o empregador não adota procedimento de pausas para os trabalhadores do corte de cana. A ausência de repouso para os trabalhadores que laboram em pé gera uma série de consequências graves para a saúde dos trabalhadores e aumenta o risco de acidente, devido à exaustão física.

3. QUANTO À NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁGUA NAS FRENTEIS DE SERVIÇO

3.1 O empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, em violação ao item 31.23.9, da NR-31. Os trabalhadores estavam trabalhando nas frentes de serviço sem água para ingestão, pois não havia bebedouro ou recipientes para a reposição da água. A empresa só fornecia água para ingestão (e reposição no caminhão da comida, o qual também era dotado de recipiente de água potável, após às 10:30h da manhã. No dia da inspeção, o caminhão para reposição de água só chegou na frente de serviço do campo Ipojuca após às 12h50. Até esse horário os trabalhadores não tiveram acesso a uma fonte de água fresca no local para ingestão, trabalhando cerca de 7 horas sem esse acesso. A desidratação gera efeitos graves e imediatos à saúde dos trabalhadores, sendo que o trabalho a céu aberto acentua esse processo.

4. QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

4.1 O empregador deixou de fornecer o intervalo intrajornada para alimentação e repouso de, no mínimo, uma hora, em violação ao artigo 5º, da lei 5.889/1973 c/c 1º§, artigo 5º, da Decreto 73.626/1974. Os empregados na frente de serviço interditada não estavam tirando o intervalo mínimo para refeição, pois só estavam parando pelo tempo necessário para alimentação. Durante a inspeção na frente interditada, ainda na presença da fiscalização, os empregados tomaram a refeição e reiniciaram imediatamente o serviço, sem pausar pelo período exigido em lei. As normas que impõe os repousos são de ordem pública e buscam preservar a integridade e a saúde dos trabalhadores. A conduta do empregador pode gerar uma série de efeitos sobre a saúde física e psíquica dos trabalhadores, além de aumentar





a probabilidade de acidentes, devido ao cansaço, configurando, portanto, o risco grave e iminente.

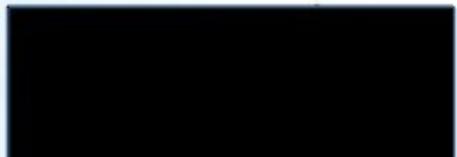
4.2 QUANTO À NÃO INSTITUIÇÃO DE PAUSAS EM ATIVIDADES COM SOBRECARGA MUSCULAR

4.2.1 O empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, 31.10.9, da NR-31. O empregador não concedia pausas para o trabalho dos empregados no corte de cana-de-açúcar, que é uma atividade de alta sobrecarga muscular, mesmo com jornadas em regime de horas extras. O não fornecimento das pausas pode resultar em acidentes graves e no adoecimento dos empregados, caracterizando o risco grave e iminente à saúde e integridade dos trabalhadores do local.

5. QUANTO À AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NO MOMENTO EM QUE SERIA DEVIDO A PAUSA PARA REFEIÇÃO

5.1 O empregador não forneceu alimentação no horário adequado, a fim de evitar o exaurimento das energias do trabalhador. Os trabalhadores da frente de serviço interditada, no dia da inspeção, começaram a trabalhar por volta de 05h30 da manhã e até às 12h50 não tinham sido alimentados ainda, ou seja, a alimentação do trabalhador só chegou no campo de trabalho após 7(sete) horas de serviço, mesmo a atividade desenvolvida pelos empregados, o corte de cana-de-açúcar, demandar enorme esforço físico. A alimentação irregular e o trabalho com sobrecarga muscular favorecem o adoecimento dos trabalhadores, como o agravamento de gastrites e outras doenças estomacais. Além disso, a fome pode levar a desconcentração no desempenho da função, e assim aumentar os riscos de acidente.

6. QUANTO AO NÃO FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES





6.1 O empregador deixou de disponibilizar local para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, mesmo o trabalho sendo desenvolvido a céu aberto, em violação ao item 21.1, da Norma Regulamentadora nº 21. Nem durante a inspeção da frente de serviço interditada, o empregador disponibilizou para os trabalhadores abrigos para a proteção contra intempéries dos trabalhadores, inclusive, para proteção durante o período de alimentação.

7. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL PARA QUE FOSSE TOMADA A REFEIÇÃO

7.1 O empregador deixou de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores da referida frente de serviço, em violação ao item 31.23.1, "b", da NR-31. Após a chegada do caminhão na frente de serviço e entrega da comida após às 12h50, os empregados não possuíam local para tomar a refeição. Os mesmos tomaram a refeição no chão e a céu aberto, em condições precárias.

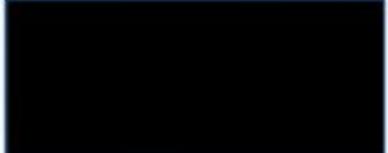
F.1.7.2 AUTUAÇÕES

F.1.7.2.1 DEIXOU DE CONCEDER INTERVALO MÍNIMO PARA REFEIÇÃO

A empregador deixou de conceder intervalo mínimo de 1(uma) hora para repouso ou alimentação aos trabalhadores rurais que estavam realizando o corte de cana-de-açúcar nas frentes de serviço no campo Ipojuca, em violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.

Os empregados na frente de serviço interditada não estavam tirando o intervalo mínimo para refeição, mesmo pré-assinalando o repouso no ponto eletrônico, pois só estavam parando pelo tempo necessário para alimentação, conforme se comprovou "in loco".

Durante a inspeção na frente interditada, ainda na presença da Fiscalização, os empregados tomaram a refeição e reiniciaram imediatamente o serviço, sem pausar pelo período exigido em lei. Inclusive, nesse frente de serviço o empregador sequer armou a estrutura para alimentação dos empregados,





pois os mesmos tomaram a refeição onde estavam (sentados no chão mesmo) e prontamente reiniciaram os serviços, em pouco minutos.

As normas que impõe os repousos são de ordem pública e buscam preservar a integridade e a saúde dos trabalhadores. A conduta do empregador pode gerar uma série de efeitos sobre a saúde física e psíquica dos trabalhadores, além de aumentar a probabilidade de acidentes, devido ao cansaço, configurando, portanto, o risco grave e iminente.

Em virtude dessa irregularidade, dentre outras, a frente de serviço IPOJUCA foi interditada no dia da inspeção, através do Termo de Interdição nº 005.005.OP.354163/2017.

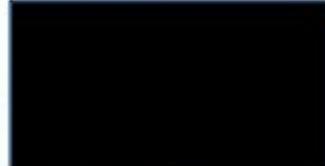
Devido a esses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.327.960-6.

F.1.7.3 DEIXOU DE GARANTIR PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ

O empregador deixou de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não estava garantindo para os empregados da frente de serviço, que trabalham em pé cortando cana-de-açúcar, repouso, para fins de recomposição de forças. Os empregados iniciam a jornada por volta de 05:30h todos os dias, parando por 10 minutos (ou tempo menor), às 07h50, para tomada do shake e só voltam a parar no momento do almoço, e exclusivamente pelo tempo necessário para tomar a refeição, não respeitando o intervalo mínimo previsto em lei.

No dia da inspeção (28/09), às 12h50, o almoço não tinha chegado ainda no Campo Ipojuca. Quando o caminhão chegou com o almoço, os empregados tiveram pausa somente o suficiente para tomar a refeição. Isso demonstra que o empregador não adota procedimento de pausas para os trabalhadores do corte de cana. A ausência de repouso para os





trabalhadores que laboram em pé gera uma série de consequências graves para a saúde dos trabalhadores e aumenta o risco de acidente, devido à exaustão física.

Em entrevista com os diversos trabalhadores, eles confirmaram a ausência de intervalos para repouso durante a jornada. A Fiscalização comprovou no dia da inspeção que nem o intervalo intrajornada para repouso e alimentação de uma hora estava sendo respeitado, pois logo após a tomada da refeição os empregados voltaram a trabalhar. Sendo, em virtude de situações de grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores interditado o serviço de corte, através do Termo de Interdição nº 005.005.OP.354163/2017.

Entre os trabalhadores prejudicados pela infração, cita-se, ilustrativamente, os seguintes:

(Trabalhador rural), [REDACTED] (Trabalhador rural), [REDACTED] (Trabalhador rural) e [REDACTED] (Trabalhador rural).

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.327.963-1.

F.1.7.4 DEIXOU DE INCLUIR PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES QUE EXIGE SOBRECARGA MUSCULAR

O empregador deixou de incluir pausas para descanso outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não concedia pausas para o trabalho dos empregados no corte de cana-de-açúcar no campo IPOJUCA, que é uma atividade de alta sobrecarga muscular, mesmo com jornadas em regime de horas extras. O único momento em que se paralisava a atividade de corte, que era



realizada pelo menos no período compreendido entre às 05h50 e 16h, era na hora da tomada da refeição e na hora da tomada do shake, por 10 minutos, por volta das 07h50.

Além de não conceder intervalos, o empregador atribuía gratificação pela quantidade cortada de cana-de-açúcar, atrelando a remuneração do trabalhador à produção, o que incentiva o processo de sobrecarga muscular. A ausência de paradas (pausas) e a remuneração por produção desses empregados são fatores que, combinados, acentuam o desgaste físico dos trabalhadores, e favorece o adoecimento.

O não fornecimento das pausas resulta, sem dúvida, em acidentes graves e no adoecimento dos empregados, caracterizando o risco grave e iminente à saúde e integridade dos trabalhadores do local. Em virtude dessa irregularidade, dentre outras, a frente de serviço IPOJUCA foi interditada no dia da inspeção, através do Termo de Interdição nº 005.005.OP.354163/2017.

Em virtude desses fatos, foi lavrado em face do empregador o Auto de Infração nº 21.327.973-8.

F.1.7.4 DEIXOU DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE SERVIÇO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA

A empresa deixou disponibilizar, nas frentes de serviço, água potável e fresca para os trabalhadores, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores estavam trabalhando nas frentes de serviço sem água para ingestão, pois não havia bebedouro ou recipientes para a reposição da água. A empresa só fornecia água para ingestão (e reposição no caminhão da comida, o qual também era dotado de recipiente de água potável), após às 10:30h da manhã. A atividade a céu aberto e com esforço físico demanda o consumo de muita água ao longo do dia, e como a atividade se inicia na produção por volta das 05h50, não é razoável, nem legal, que os trabalhadores só tenha acesso à fonte de água para consumo



ou reposição após às 10h30, ou seja, após mais de 4(quatro) horas de trabalho.

Na frente de serviço do Aeroporto, o caminhão 02, contendo a água para ingestão chegou por volta de 10h30. Ele só vai para o campo fornecer a água após estar carregado com a alimentação, e como se apurou na documentação a bordo, o caminhão que servia esse campo às 09h da manhã ainda estava na cozinha sendo carregado de comida. Ou seja, como ele era o único suprimento de água potável e fresca para atendimento dos trabalhadores do campo, o empregador não tem atendido a norma nos trabalhos em frentes de serviço.

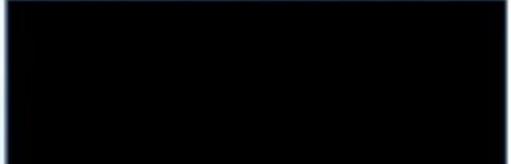
A situação de fornecimento de água era ainda pior nas frentes de serviço de corte de cana-de-açúcar, no campo Ipojuca, o caminhão azul, de placa JOW 9272, contendo alimentação e reposição de água só chegou na frente de serviço do após às 12h50. Até esse horário os trabalhadores não tiveram acesso a uma fonte de água fresca no local para ingestão, trabalhando cerca de 7 horas sem esse acesso. A desidratação gera efeitos graves e imediatos à saúde dos trabalhadores, sendo que o trabalho a céu aberto acentua esse processo.

Em virtude dessa irregularidade, dentre outras, a frente de serviço IPOJUCA foi interditada no dia da inspeção, através do Termo de Interdição nº 005.005.OP.354163/2017.

Diante da referida situação fática, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.327.964-9.

F.1.7.5 DEIXOU DE MANTER ABRIGO PARA PROTEGER OS TRABALHADORES CONTRA INTEMPERIES, NOS TRABALHOS A CÉU ABERTO

O empregador deixou de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nas frentes de serviço inspecionadas, em violação ao





artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Nas duas frentes de serviço, a Fiscalização verificou que não havia local para que os empregados se abrigassem contra as intempéries. Até os carros de apoio que poderiam ser utilizados como abrigo, já que dotados de lona, mantiveram as suas lonas recolhidas até o horário da refeição. Na frente de serviço do campo Aeroporto, as lonas foram abertas apenas para abrigar os trabalhadores durante o almoço. Já na frente de serviço Ipojuca, nem para o almoço foram abertas as lonas dos ônibus de apoio. Os trabalhadores dessa frente de serviço tiveram que tomar a refeição a céu aberto e no chão. Ou seja, para esses trabalhadores não foi disponibilizado nenhum local para proteção contra intempéries durante a jornada.

Em virtude dessa irregularidade, dentre outras, a frente de serviço IPOJUCA foi interditada no dia da inspeção, através do Termo de Interdição nº 005.005.OP.354163/2017.

Devido a esses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.327.976-2.

F.1.7.6 DEIXOU DE DISPONIBILIZAR LOCAIS PARA REFEIÇÃO DOS TRABALHADORES

O empregador deixou de disponibilizar locais para refeição dos trabalhadores da frente de serviço Ipojuca, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A Fiscalização verificou durante a inspeção da frente de serviço Ipojuca que com a chegada do caminhão (Placa [REDACTED] de entrega de comida, após às 12h50, o empregador não disponibilizou aos empregados local para tomada refeição. Os mesmos tomaram a refeição no chão e a céu aberto, em condições precárias. Havia no local dois ônibus de apoio (Placas [REDACTED] e [REDACTED]).



[REDAÇÃO MUDADA] que permaneceram com as lonas recolhidas, obrigando os trabalhadores a improvisarem formas de tomar a refeição.

Devido a esses fatos, o empregador foi atuado através do Auto de Infração nº 21.327.961-4.

F.1.7.7 DEIXOU DE MANTER EPI EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

O empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de proteção individual, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores das duas frentes de serviço estavam laborando a céu aberto e não utilizavam protetores solares para a proteção contra as radiações solares UVA e UVB, mesmo trabalhando em horários de grande radiação solar, como das 10 às 14h. Ainda para os que estavam utilizando tócas árabes, o risco ocupacional remanesce nas partes não protegidas por aquele EPI, como na face, o que exige a utilização de medida de controle adequado. A exposição à radiação solar sem a adequada proteção, pode gerar o desencadeamento de diversas doenças de pele nos empregados, inclusive, alguns tipos de câncer.

A Fiscalização constatou que o empregador não fornecia o creme de proteção solar aos empregados nas frentes de serviço. No documento apresentado pelo empregador com o intuito de levantar a interdição nº 005.005.OP.354163/2017, a empresa reconheceu que não fornecia o referido equipamento de proteção individual nos seguintes termos " Em várias fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive na Operação Castro Alves (Força Tarefa), sempre foram analisados os EPI fornecidos pela empresa, sem que houvesse qualquer determinação de disponibilização de protetor solar para os trabalhadores do campo. Mesmo assim, tendo em vista a nova exigência, haja vista o



tamanho do campo e a quantidade de frentes de trabalho e trabalhadores campesinos, a empresa requer prazo de 45(quarenta e cinco) dias apara passar a disponibilizar os recipientes abastecidos com protetor solar em todas as frentes de trabalho da empresa".

Cita-se, ilustrativamente, os seguintes trabalhadores sem creme de proteção solar: Na frente de serviço de replantio (Campo Aeroporto) - [REDACTED] (Trabalhador rural), [REDACTED] (Trabalhador rural); no campo Ipojuca(corte)- [REDACTED] (Trabalhador rural) [REDACTED] (Trabalhador rural)

Na frente de serviço Ipojuca, onde estava sendo realizado o corte de cana-de-açúcar, o empregador deixou de exigir a utilização das vestimentas para a realização daquele trabalho, especialmente pelo fato da atividade apresentar uma alta sujicidade. Muitos dos empregados dessa frente de serviço estavam realizando o corte da cana com roupas próprias, sem as vestimentas da empresa. O tratamento dado a esses trabalhadores nesse aspecto pareceu bem diferente dos trabalhadores da outra frente de serviço (Aeroporto), onde realizavam o replantio, na qual todos os trabalhadores laboravam com as vestimentas da empresa. O tratamento da empresa quanto às vestimentas pareceu incoerente, já que onde a atividade apresentava maior sujicidade (no corte) e que, por isso, requeria a utilização de fardamento (vestimenta), muitos dos trabalhadores estavam sem a referida proteção.

Em virtude desses fatos, o empregador foi o sujeito passivo do Auto de Infração nº 21.327.960-6.

F.1.7.8 DEIXOU DE EXIGIR QUE OS TRABALHADORES USASSEM EPI

O GETRAE constatou que o empregador deixou de exigir, dos trabalhadores, que eles utilizassem os equipamentos de proteção individual, em [REDACTED]



violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores das duas frentes de serviço estavam laborando a céu aberto e não utilizavam protetores solares para a proteção contra as radiações solares UVA e UVB, mesmo trabalhando em horários de grande radiação solar, como das 10 às 14h. Ainda para os que estavam utilizando tócas árabes, o risco ocupacional remanesce nas partes não protegidas por aquele EPI, como na face, o que exige a utilização de medida de controle adequado. A exposição à radiação solar sem a adequada proteção, pode gerar o desencadeamento de diversas doenças de pele nos empregados, inclusive, alguns tipos de câncer.

A Fiscalização constatou, ainda, que o empregador não fornecia o creme de proteção solar aos empregados nas frentes de serviço. No documento apresentado pelo empregador com o intuito de levantar a interdição nº 005.005.OP.354163/2017, a empresa reconheceu que não fornecia o referido equipamento de proteção individual nos seguintes termos " Em várias fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive na Operação Castro Alves (Força Tarefa), sempre foram analisados os EPI fornecidos pela empresa, sem que houvesse qualquer determinação de disponibilização de protetor solar para os trabalhadores do campo. Mesmo assim, tendo em vista a nova exigência, haja vista o tamanho do campo e a quantidade de frentes de trabalho e trabalhadores campesinos, a empresa requer prazo de 45(quarenta e cinco) dias para passar a disponibilizar os recipientes abastecidos com protetor solar em todas as frentes de trabalho da empresa".

Cita-se, ilustrativamente, os seguintes trabalhadores sem creme de proteção solar: Na frente de serviço de replantio (Campo Aeroporto) - [REDACTED]
[REDACTED] (Trabalhador rural), [REDACTED]
(Trabalhador rural); no campo Ipojuca(corte)- [REDACTED]
(Trabalhador rural), [REDACTED] (Trabalhador rural)

Na frente de serviço Ipojuca, onde estava sendo realizado o corte de cana-de-açúcar, o empregador deixou de exigir a utilização das vestimentas para a realização daquele trabalho, especialmente pelo fato da atividade apresentar uma [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

alta sujicidade. Muitos dos empregados dessa frente de serviço estavam realizando o corte da cana com roupas próprias, sem as vestimentas da empresa. O tratamento dado a esses trabalhadores nesse aspecto pareceu bem diferente dos trabalhadores da outra frente de serviço (Aeroporto), onde realizavam o replantio, na qual todos os trabalhadores laboravam com as vestimentas da empresa. O tratamento da empresa quanto às vestimentas pareceu incoerente, já que onde a atividade apresentava maior sujicidade (no corte) e que, por isso, requeria a utilização de fardamento (vestimenta), muitos dos trabalhadores estavam sem a referida proteção.

Em virtude desses fatos, o empregador foi o sujeito passivo do Auto de Infração nº 21.327.960-6.

F.1.8 FAZENDA SETE PROVINCIAS - HAZENCLEVER L. C. JUNIOR

A fazenda do Sr. [REDACTED] inspecionada está situada na zona rural de Casa Nova, nas coordenadas geográficas S 9°15'39.8" e W 40°52'32.4", onde se cultiva várias culturas para abastecimento do mercado interno, como banana, goiaba, manga e maracujá.

No estabelecimento laboravam 16(dezesseis) trabalhadores, os quais eram prejudicados por diversas condutas do empregador que afrontavam a legislação trabalhista. Todas as irregularidades verificadas foram objeto de autuações próprias, abaixo relacionadas:

F.1.8.1 MANTER EMPREGADOS LABORANDO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM FICHA, LIVRO OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

O empregador manteve 8(oito) empregados laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O empregador estava utilizando dos serviços de 8(oito) trabalhadores, de forma pessoal, na sua atividade-fim (na lavoura de banana e goiaba), de forma não eventual, subordinada e mediante remuneração.

Os trabalhadores(abaixo listados) eram contratados pelo empregador para prestar serviços típicos de trabalhadores rurais, como colheita de frutas e limpeza de plantação, sem, contudo, terem os seus vínculos empregatícios regularizados, mesmo este sendo o objeto social da empresa (cultivo de frutas). Os trabalhadores respondiam às ordens do proprietário da fazenda, ou do Sr. [REDACTED] (Fiscal de Campo), ficando caracterizada assim a subordinação. Ademais, os trabalhadores estavam completamente integrados à atividade econômica da empresa.

O empregador os remunerava com R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia, conforme se apurou nas entrevistas. Todos esses trabalhadores cumpriam jornada de trabalho, de 06 às 11h e de 13 às 16h, de segunda à sexta-feira. No sábado, a jornada era de 06 às 12h. O cumprimento dessa jornada era pré-requisito para eles perceberem a remuneração referente ao dia. Ou seja, tal valor tinha caráter salarial, pois possui caráter contraprestativo.

O empregador justificava a manutenção dos referidos trabalhadores com o vínculo empregatício clandestino, segundo se apurou nas entrevistas, pelo fato de estar contratando os trabalhadores como "diaristas". Ocorre que a remuneração dos trabalhadores por "diária" não exclui a existência da relação de empregado, e o consequente registro na forma do artigo 41, caput, da CLT.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.797-1.

F.1.8.2 DEIXAR DE ANOTAR, NO PRAZO DE 48H, A CTPS DO EMPREGADO

O empregador manteve 8(oito) empregados laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e, por consequência, ele deixou de anotar a CTPS desses trabalhadores no prazo de 48(quarenta e oito)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

horas do início da prestação laboral, em violação ao artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador estava utilizando dos serviços de 8(oito) trabalhadores, de forma pessoal, na sua atividade-fim (na lavoura de banana e goiaba), de forma não eventual, subordinada e mediante remuneração.

Os trabalhadores(abaixo listados) eram contratados pelo empregador para prestar serviços típicos de trabalhadores rurais, como colheita de frutas e limpeza de plantação, sem, contudo, terem os seus vínculos empregatícios regularizados, mesmo este sendo o objeto social da empresa (cultivo de frutas).Os trabalhadores respondiam às ordens do proprietário da fazenda, ou do Sr. [REDACTED] (Fiscal de Campo), ficando caracterizada assim a subordinação. Ademais, os trabalhadores estavam completamente integrados à atividade econômica da empresa.

O empregador os remunerava com R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia, conforme se apurou nas entrevistas. Todos esses trabalhadores cumpriam jornada de trabalho, de 06 às 11h e de 13 às 16h, de segunda à sexta-feira.No sábado, a jornada era de 06 às 12h. O cumprimento dessa jornada era pré-requisito para eles perceberem a remuneração referente ao dia. Ou seja, tal valor tinha caráter salarial, pois possui caráter contraprestativo.

No momento da inspeção (26.09.2017), os trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED] estavam capinando (limpando) a plantação de banana. Já o [REDACTED]
[REDACTED] estavam realizando a colheita da goiaba.

O empregador justificava a manutenção dos referidos trabalhadores com o vínculo empregatício clandestino,segundo se apurou nas entrevistas, pelo fato de estar contratando os trabalhadores como "diaristas". Ocorre que a remuneração dos trabalhadores por "diária" não exclui a existência da relação de empregado, e a consequente obrigação registro e anotação na CTPS.



Os empregados que estavam sendo mantidos sem registro e anotação da CTPS no prazo legal são: [REDACTED] (Admissão: 26/09/17), [REDACTED] (Admissão: 25/09/17) [REDACTED] (Admissão: 25/09/17) [REDACTED] (Admissão: 25/09/17), [REDACTED] (Admissão: 26/09/17) [REDACTED] (Admissão: 20/09/17) [REDACTED] (Admissão: 14/09/17) [REDACTED] (Admissão: 15/08/17).

Além da irregularidade no registro, o empregador violou o artigo 29, caput, da CLT, ao deixar de anotar as informações referentes ao contrato de trabalho dos empregados na CTPS, dentro do prazo legal. Até o momento da lavratura desse auto de infração, o empregador não tinha comprovado a anotação da CTPS dos referidos empregados.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.803-0.

F.1.8.3 DEIXAR DE COMUNICAR AO MTE, NO PRAZO LEGAL, O CAGED DE ADMISSÃO

O empregador manteve 8(oito) empregados laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e, por consequência, deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

O empregador estava utilizando dos serviços de 8(oito) trabalhadores, de forma pessoal, na sua atividade-fim (na lavoura de banana e goiaba), de forma não eventual, subordinada e mediante remuneração. São eles: [REDACTED]

[REDACTED] (Admissão: 26/09/17), [REDACTED] (Admissão: 25/09/17) [REDACTED] (Admissão: 25/09/17) [REDACTED] (Admissão: 25/09/17), [REDACTED] (Admissão: 26/09/17) [REDACTED] (Admissão: [REDACTED])



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

20/09/17)

(Admissão: 14/09/17)

(Admissão: 15/08/17). Em virtude da ausência de registro desses empregados, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.797-1.

Além da ausência de registro e da anotação da CTPS no prazo legal, o empregador deixou de comunicar a admissão dos mesmos ao CAGED, mesmo já extrapolado o prazo legal para tanto. A infração foi verificada a partir da consulta do CEI do empregador no sistema do CAGED/MTE, no site (caged.mte.gov.br), onde, até o momento, o empregador não informou as admissões dos 08 (oito) empregados encontrados sem registro no momento da inspeção.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.836-6.

F.1.8.4 DEIXAR DE SUBMETER O TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Como já é sabido, o empregador manteve 8(oito) empregados laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e, como consequência, acabou deixando de submetê-los ao exame médico admissional, em violação ao artigo 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador estava utilizando dos serviços de 8(oito) trabalhadores, de forma pessoal, na sua atividade-fim (na lavoura de banana e goiaba), de forma não eventual, subordinada e mediante remuneração. São eles:

(Admissão: 26/09/17),

(Admissão: 25/09/17) (Admissão: 25/09/17)

(Admissão: 25/09/17) (Admissão: 25/09/17)

(Admissão: 26/09/17) (Admissão: 26/09/17)

(Admissão: 20/09/17) (Admissão: 14/09/17)

(Admissão: 15/08/17). Em virtude da ausência de registro desses



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

empregados, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.797-1.

Além da ausência de registro e da anotação da CTPS no prazo legal, o empregador deixou de submetê-los ao exame médico admissional. Inclusive, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 003-005OP/2017, a apresentar todos os Atestados de Saúde Ocupacionais admissionais na data e hora fixados, no entanto, no encontro fiscal, a empresa não apresentou os ASO referente aos empregados, corroborando a infração.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.814-5.

F.1.8.5 RETER, POR MAIS DE 48 HORAS, CTPS RECEBIDA PARA ANOTAÇÃO

O empregador reteve, por mais de 48(quarenta e oito) horas, a CTPS recebida para anotação dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] em violação ao artigo 53, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No início da prestação laboral, os dois empregados forneceram ao empregador as CTPS para anotação das informações do contrato de trabalho. Contudo, no dia da inspeção na propriedade rural, dia 26.09.2017, os empregados ainda não estavam de posse das suas CTPS. O empregado [REDACTED] já prestava serviço ao empregador há cerca de 3(três) meses. Já o [REDACTED], trabalha para o empregador, ininterruptamente, havia cerca de 1(um) mês. Nos dois casos o empregador ultrapassou o limite de tempo máximo para a anotação da CTPS, que é de 48(quarenta e oito) horas.

Corrobora a infração ainda, a notificação do empregador, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 003-005OP/2017, para apresentar todos os recibos de coleta e entrega da CTPS dos empregados, a fim de fiscalizar a observância aos prazos legais de coleta e entrega. Contudo, na data e hora fixados, a empresa não apresentou os documentos. Ao não apresentar os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

recibos de coleta e entrega, o empregador acabou confirmando as informações de retenção dos documentos.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.848-0.

F.1.8.6 DEIXAR DE REGISTRAR O PONTO

Além de todas as irregularidades já listadas, o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico de ponto, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos 16(dezesseis) empregados do estabelecimento rural, em violação ao artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante a inspeção na propriedade rural, a Fiscalização constatou que não havia registro de ponto na empresa. Em entrevista, os trabalhadores confirmaram que não possuía local para a marcação do ponto. Apesar disso, o empregador era obrigado a disponibilizar o registro de ponto, pois contava com mais de 10(dez) empregados no estabelecimento prestando serviço.

O empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.325.797-1 por manter os oito empregados sem o devido registro.

F.1.8.7 DEIXAR DE FORNECER, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os empregados, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção nas frentes de serviço, a Fiscalização flagrou trabalhadores laborando sem utilização dos EPIs adequados às suas atividades. Por exemplo, os trabalhadores [REDACTED] (Frente serviço da banana - realizando serviço de capina) estava sem luvas, touca árabe, protetor solar e vestimentas; [REDACTED] Frente serviço da banana - [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

realizando serviço de capina) estava sem bota (utilizava um sapato social no momento da inspeção), luvas, vestimenta, touca árabe e protetor solar; [REDACTED]

[REDACTED] Frente serviço da banana - realizando serviço de capina)

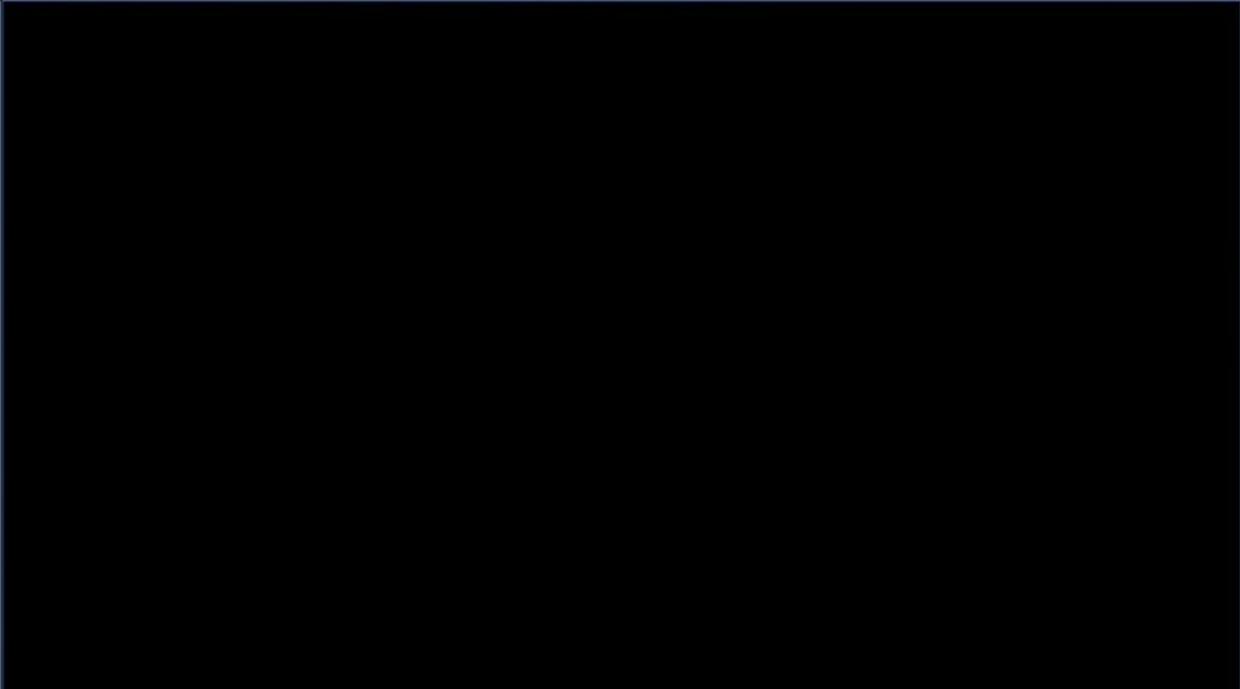
estava sem luva, vestimenta, touca árabe, luvas e protetor solar; [REDACTED]

[REDACTED] Frente de serviço da goiaba- realizando serviço de colheita)

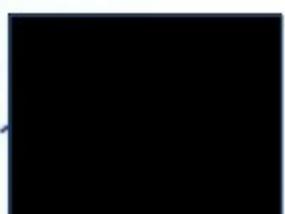
estava sem touca árabe, protetor solar, vestimenta e botas.

Os empregados das frentes de serviço referidas estavam expostos a inúmeros riscos ocupacionais, dentre eles, ao risco de acidente pelo uso de ferramentas, à radiação solar e à poeira, o que justifica os referidos equipamentos de proteção individual. Por outro lado, o empregador não tomou nenhuma providência de natureza coletiva para controlar os referidos riscos, o que demonstra a completa negligência do mesmo com a segurança e saúde dos seus empregados.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.326.009-3.



Fotografias 21 - Empregados laborando sem os EPI, devido ao não fornecimento dos mesmos pelo empregador.





Fotografias 22 - Empregados laborando sem os EPI, devido ao não fornecimento pelo empregador.

F.1.8.8 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUATIDADE SUFICIENTE

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de serviço da banana e da goiaba, água potável e fresca em quantidade suficiente, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No momento da inspeção, os empregados estavam laborando em duas frentes de serviço. Uma delas era na capina (limpeza) da banana. A outra era na colheita da goiaba. Em nenhuma das duas frentes possuía água potável e fresca para os trabalhadores. O ponto de água fresca distava mais de 300(trezentos) metros, que era a sede da fazenda e as instalações vizinhas.

Os trabalhadores das frentes de serviço que tinham garrafas térmicas de sua propriedade levavam água para ingestão, e os demais ficavam sem o suprimento de água, já que nas frentes de serviço não possuíam carros de apoio ou bebedouros fixos. O problema poderia ter sido contornado pelo empregador com o fornecimento de garrafas térmicas, no entanto, ele não as fornecia. Ficava a cargo de cada empregado levá-las ou não.





Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.326.054-9.

F.1.9 FAZENDA BRASIL UVAS - GRUPO LABRUNIER E JD

A fazenda Brasil Uvas, do grupo Labruier e JD, está situada na zona rural de Juazeiro, às margens da BA-210, que liga o município de Juazeiro à Curaça, e é uma das quatro propriedades do grupo existentes na região. As outras três unidades não inspecionadas são a LABRUNIER 1, 2 e a Vale das Uvas.

A fazenda inspecionada pertence ao grupo que é o maior produtor de uva de mesa do Brasil. Como dito, o grupo possui quatro unidades, em dois estados, a saber: Bahia - em Juazeiro e Curaça; Pernambuco - em Petrolina e Lagoa Grande.

A fazenda teve algumas frentes de serviço inspecionada, sendo que no campo de cultivo I-06-SUB-C (conforme a Planta de Produção abaixo) foram encontradas irregularidades especificadas nos subitens seguintes.



F.1.9.1 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE





O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de serviço da roça de uvas da espécie [REDACTED] (identificada como I-06 -SUB-C), água potável e fresca para os trabalhadores do local, em violação do artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No momento da inspeção, no dia 27.09.2017, os empregados estavam laborando na limpeza da uva Thomp, na roça I-06 (SUB-C). Nessa frente de serviço não havia água potável e fresca disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores. A Fiscalização não encontrou pontos de água para hidratação dos trabalhadores em um raio de 200(duzentos) metros da frente de serviço, o que demonstra o descumprimento do item 31.23.9, da NR-31.

Os poucos trabalhadores que conseguiam se hidratar nessa frente de serviço eram aqueles que possuíam garrafas térmicas próprias, que, por sinal, eram minoria. Os demais trabalhadores que não possuíam o equipamento, não conseguiam se hidratar durante a prestação do serviço.

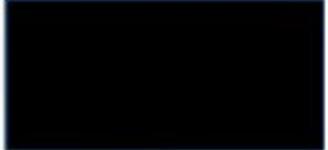
O fornecimento de água potável e fresca para ingestão dos trabalhadores na frente de serviço é uma obrigação do empregador, e como tal, ele deve providenciar meios de atender a legislação de proteção ao trabalho, o que, de fato, não ocorreu. Seja porque não disponibilizou ponto de água(bebedouro) para uso da frente de serviço, ou ainda, porque não forneceu garrafas térmicas e meios de reposição da água usada.

A inobservância do empregador ao mandamento do item 31.23.9, da NR-31, prejudicou todos os trabalhadores da frente de serviço. Contudo, cita-se como empregados prejudicados, para fins meramente exemplificativos, os seguintes:

[REDACTED] (trabalhadora rural), [REDACTED] (trabalhadora rural),
[REDACTED] (trabalhadora rural) e [REDACTED] (trabalhadora rural).

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.346.322-9.

F.1.9.2 DEIXAR DE ADOTAR PRINCÍPIOS ERGONÔMICOS QUE VISEM À ADAPTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ÀS CARACTERÍSTICAS PSICOFISIOLÓGICAS DOS TRABALHADORES, DE MODO A PROPORCIONAR



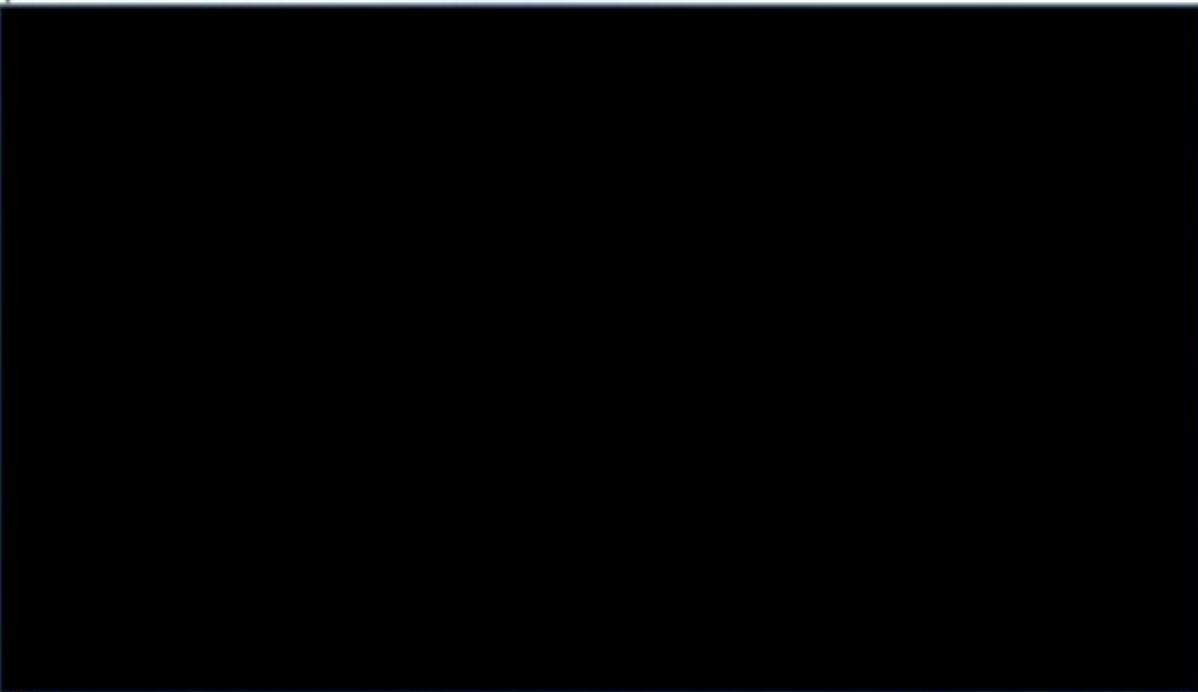


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA NO TRABALHO.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

As trabalhadoras que estavam realizando a limpeza das uvas da espécie Thompson, no setor(roça) I-06 (SUB-C), da fazenda inspecionada, utilizavam um balde (conforme fotos abaixo), amarrado nas extremidades por um cordão plástico e pendurado no seu pescoço, como recipiente para coleta dos talos, folhas e frutos que são cortados durante o processo. Esse processo não está adequado ergonomicamente, pois sobrecarrega o pescoço da trabalhadora, devido ao peso do conjunto utilizado (balde plástico, cordão plástico e materiais resultantes do processo de limpeza). Essa sobrecarga no pescoço resulta em pressão sobre a coluna da trabalhadora, o que se mostra, a longo prazo, extremamente danoso para a saúde da mesma.



Fotografias 23 e 24 - Utilização de balde como coletor, sem o prévio estudo ergonômico do processo.



Além dos problemas ergonômicos, o uso de balde para apanho dos fragmentos da limpeza das frutas, tem gerado em algumas empregadas dermatite de contato, devido a tração do cordão plástico de suporte ao balde sobre a pele do pescoço da trabalhadora. Cita-se como empregadas prejudicadas pela infração, as seguintes: [REDACTED] (trabalhadora rural) e [REDACTED] (trabalhadora rural).

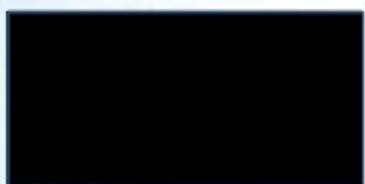
Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.346.329-6.

G. CONCLUSÃO

A equipe de auditores do GETRAE/BA, em atendimento das Ordens de Serviço emitidas para fiscalizar as empresas de fruticultura do Vale do São Francisco baiano, acompanhada de representantes da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, inspecionou-as entre os dias 25 a 29 de setembro de 2017, com o objetivo de verificar a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Após a inspeção nos locais de trabalho, entrevista dos trabalhadores e alguns prepostos dos empregadores, constatou-se que os trabalhadores não se encontravam nessa condição de superexploração.

Inobstante não terem sido encontrados elementos caracterizadores da situação descrita no artigo 149, do Código Penal, foram encontradas inúmeras outras irregularidades às normas trabalhistas, as quais resultaram em 32 (trinta e duas) autuações e uma interdição.

É importante ressaltar que as condições de trabalho nas fazendas de maior porte eram razoáveis, contudo, as fazendas menores precisam ser acompanhadas de perto pela Fiscalização do Trabalho, pois as condições de trabalho não eram boas. Apesar disso, em nenhuma delas foi encontrada situação de trabalho que implicasse em violação à dignidade do trabalhador, servidão por dívida, retenção de documentos, jornadas exaustivas ou restrição de liberdade,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Assim, o GETRAE concluiu pela inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo nos locais inspecionados.

H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Encaminhamento desse relatório, com a respectiva Ficha de Verificação Física, onde foi constatado o trabalho da menor [REDACTED] na colheita da cebola, para a rede de proteção ao menor.

Salvador/BA, 18.01.2018

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF: [REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF: [REDACTED]